

Centro para os Direitos Humanos
Departamento de Prevenção do Crime e Justiça Penal



Direitos Humanos e Prisão Preventiva

MANUAL DE NORMAS INTERNACIONAIS
SOBRE PRISÃO PREVENTIVA



NAÇÕES UNIDAS



Os conceitos utilizados e a apresentação do material constante da presente publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião, seja de que cariz for, da parte do Secretariado das Nações Unidas, relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou região, ou das suas autoridades, ou em relação à delimitação das suas fronteiras ou limites territoriais.

*

* *

O material constante da presente publicação pode ser livremente citado ou reproduzido, desde que indicada a fonte e que um exemplar da publicação contendo o material reproduzido seja enviado para o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos, Nações Unidas, 1211 Genebra 10, Suíça.

Prefácio

Em todos os países do mundo são detidas e presas pessoas por se suspeitar de que terão cometido crimes. Com frequência, essas pessoas encontrar-se-ão nessa situação durante semanas, meses, ou mesmo anos, até que um tribunal se pronuncie sobre o seu caso. As condições em que essas pessoas se encontrarão, são muitas vezes as piores no contexto do sistema prisional do país em questão. A sua situação jurídica é imprecisa – elas são suspeitas, mas ainda não foi reconhecida a sua responsabilidade – e a sua situação pessoal sujeita a enormes pressões, resultantes quer da perda de rendimentos económicos, quer da separação da família e da comunidade.

O Programa das Nações Unidas em matéria de prevenção do crime e de justiça penal deu ênfase ao problema da prisão

^a *Far-se-á referência a estes instrumentos na lista de instrumentos internacionais citados no presente manual (cfr. infra).*

preventiva ao abordar a questão do tratamento das pessoas detidas ou presas em geral. Muitos instrumentos internacionais contêm disposições sobre o tratamento a dispensar às pessoas presas e a aguardar julgamento, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing) e o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão^a. Em 1990, o Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes convidou os órgãos das Nações Unidas a auxiliar os países a melhorar as condições da prisão preventiva e a desenvolver medidas não privativas da liberdade que

possam substituí-la de modo eficaz, solicitando ainda ao Secretário Geral apoio na execução desta tarefa^b.

O presente manual é publicado pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Departamento de Prevenção do Crime e Justiça Penal em resposta ao Oitavo Congresso e à recomendação formulada pela Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal na sua primeira sessão, realizada em 1992, na qual se solicita ao Secretariado que auxilie os Estados Membros na aplicação prática das normas das Nações Unidas em matéria de prevenção do crime e justiça penal e que elabore programas de formação, incluindo manuais, neste domínio^c.

^b Eight United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, Havana, 27 August – 7 September 1990: report prepared by the Secretariat (publicação das Nações Unidas, número de edição E.91.IV.2), capítulo I, secção C, resolução 17.

^c Cfr. Official Records of the Economic and Social Council, 1992, Supplement No. 10 (E/1992/30), capítulo I, secção A, projecto de resolução I, secção I, parágrafo 3 a) e d).

O manual é igualmente publicado em obediência à Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 de Junho de 1993^d, onde se refere o seguinte (secção I, parágrafo 27):

^d A/CONF.157/24 (Parte I), capítulo III.

Todos os Estados deverão oferecer um quadro efectivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos Direitos Humanos. A administração da justiça, incluindo os departamentos policiais e de acção penal e, especialmente, um poder judicial independente e um estatuto das profissões forenses em total conformidade com as normas aplicáveis constantes de instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos, são essenciais para a concretização plena e não discriminatória dos Direitos Humanos e indis-

pensáveis aos processos da democracia e do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, deverão ser devidamente financiadas instituições que se dediquem à administração da justiça, devendo a comunidade internacional providenciar pela prestação de um maior apoio técnico e financeiro. Compete às Nações Unidas utilizar, com carácter prioritário, programas especiais de serviços consultivos com vista à obtenção de uma administração da justiça forte e independente.

Este manual tem por finalidade difundir o conhecimento das regras internacionais existentes em matéria de prisão preventiva e do modo como elas têm sido interpretadas. Na medida em que o manual se refere a instrumentos regionais ou a tratados ratificados apenas por certos países, a sua aplicação no plano jurídico variará de país para país. No entanto, o manual contém directrizes práticas para aplicação daquelas regras, tomando por base a opinião de peritos e a experiência dos países em matéria de prisão preventiva. Pretende-se que este manual se caracterize pela sua flexibilidade, propondo, mais do que normas obrigatórias, orientações para os agentes especializados na aplicação da justiça penal.

O professor David Weissbrodt é o responsável pela maior parte dos trabalhos de preparação deste manual, tendo contado com o apoio de William Stock, do Centro de Direitos Humanos da Universidade do Minnesota. Agradecimentos especiais devem ainda ser dirigidos aos membros da organização Advocates for Human Rights, do Minnesota, que na sua qualidade de peritos examinaram as primeiras versões do projecto, ao capelão prisional Dr. Christian Kuhn (representante da Howard League for Penal Reform e presidente da Alliance of Non-governmental Organizations on Crime Prevention and Criminal Justice, de Viena) e aos seus colegas dos serviços prisionais austríacos, pelas informações práticas que forneceram sobre a prisão preventiva, e ainda a Thomas Johnson, antigo Procurador em Hennepin, Minnesota, pela considerável contribuição dada ao projecto.

Agradece-se, de igual forma, a participação das seguintes pessoas na preparação deste manual: Reed Brody, Helena Cook, Kelly R. Dahl, Deborah Ellingboe, Richard S. Frase, Barbara Frey, Roland Miklau, Nigel Rodley, W. Strasser, Kaisa Syrjänen-Schaal e Mary Thacker.

Índice

	<i>Página</i>
Prefácio	III
Abreviaturas	VII
Instrumentos internacionais citados no presente manual	VIII
	<i>Parágrafos</i>
Introdução	1-39 1
<i>a.</i> Normas internacionais sobre prisão preventiva	1-3 1
<i>b.</i> A elaboração de normas internacionais sobre prisão preventiva	4-19 2
1. NORMAS SOBRE AS CONDIÇÕES DA PRISÃO	7-9 3
2. NORMAS SOBRE TORTURA E MAUS TRATOS	10-12 4
3. NORMAS SOBRE DESAPARECIMENTOS E EXECUÇÕES ARBITRÁRIAS	13-15 4
4. NORMAS SOBRE O PAPEL DA MAGISTRATURA E DOS ADVOGADOS	16-17 5
5. NORMAS SOBRE AS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PREVENTIVA	18 5
6. NORMAS SOBRE A PROTECÇÃO DE MENORES	19 5
<i>c.</i> Natureza do problema da prisão preventiva	20-35 6
1. SOBRELOTAÇÃO	21-24 6
2. CONDIÇÕES DE DETENÇÃO	25-29 7
3. DURAÇÃO DA DETENÇÃO	30-32 7
4. SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM PRISÃO PREVENTIVA	33-35 8
<i>d.</i> Função do manual	36 8
<i>e.</i> Nota sobre o texto e os conceitos utilizados	37-39 9
<i>Cap. 01</i> Não discriminação	40-41 11
<i>Cap. 02</i> Presunção de inocência	42-43 13
<i>Cap. 03</i> Captura	44-50 15
<i>Cap. 04</i> Notificação	51-57 18
<i>Cap. 05</i> Comparência perante autoridade judiciária ou outra	58-66 20

	<i>Parágrafos</i>	
Cap. 06 Medidas alternativas à prisão	67-81	23
Cap. 07 Duração da prisão preventiva	82-92	27
Cap. 08 Separação dos detidos segundo a sua condição	93-98	29
Cap. 09 Assistência de um advogado	99-113	31
Cap. 10 Comunicações dos reclusos	114-121	35
Cap. 11 Investigação de pessoas detidas; tortura e maus tratos	122-125	38
Cap. 12 Condições materiais da detenção	126-135	41
ALOJAMENTO		41
ALIMENTAÇÃO E ÁGUA		42
CUIDADOS DE SAÚDE		42
VESTUÁRIO		43
BENS PESSOAIS		44
Cap. 13 Aplicação de medidas disciplinares e restritivas durante a prisão preventiva	136-143	46
Cap. 14 Condições intelectuais e religiosas da detenção	144-150	49
Cap. 15 Vigilância dos locais de detenção	151-162	52
Cap. 16 Processo equitativo	163-168	56
Cap. 17 Apreciação jurisdicional da detenção	169-176	59
Cap. 18 Detenção administrativa	177-184	62
Cap. 19 Regras especiais aplicáveis aos menores	185-189	66
Cap. 20 Aplicação	190-192	69
Cap. 21 Cláusulas de salvaguarda	193-195	71
 ANEXOS 		
I. SERVIÇOS ENCARREGADOS DA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE ANTES DE JULGAMENTO		73
II. FORMULÁRIO RELATIVO À LIBERDADE ANTES DE JULGAMENTO		77
 Bibliografia seleccionada		 80

Abreviaturas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
OEA	Organização dos Estados Americanos
OUA	Organização de Unidade Africana
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

Instrumentos internacionais

citados no presente manual^{N.T.}

ABREVIATURAS

Compilação *Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais*, vol. I (2 partes), *Instrumentos Universais* (publicação das Nações Unidas, n.º de Venda E.93.XIV.1 e corrigenda); vol. II, *Instrumentos Regionais* (ainda não publicado)

ILM *International Legal Materials* (Washington, D.C.)

Relatório do Oitavo Congresso *Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, 27 de Agosto-7 de Setembro de 1990: relatório preparado pelo Secretariado* (publicação das Nações Unidas, n.º de Venda E.91.IV.2)

Os instrumentos mencionados no manual são regra geral identificados pelos títulos abreviados, que a seguir se indicam por ordem alfabética:

Título abreviado	Instrumento	Fonte
Carta Africana	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Nairobi, 26 de Junho de 1981) <i>(entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986)</i>	● OUA, documento CAB/LEG/67/3/Rev.5; ILM, vol. XXI (1982), p. 58, Compilação, vol. II.
Código Conduta	Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	● Resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979, anexo; Compilação, vol. I, p. 312.
Convenção Americana	Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica") <i>(entrou em vigor em 18 de Julho de 1978)</i>	● Nações Unidas, Treaty Series, vol. 1144, p. 183, Compilação, vol. II.
Convenção contra a tortura	Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes <i>(entrou em vigor em 6 de Junho de 1987)</i>	● Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1984, anexo; Compilação, vol. I, p. 293.
Convenção Europeia	Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 4 de Novembro de 1950) <i>(entrou em vigor em 3 de Setembro de 1953)</i>	● Nações Unidas, Treaty Series, vol. 213, p. 221; Compilação, vol. II.
Convenção sobre os direitos da criança	Convenção sobre os Direitos da Criança <i>(entrou em vigor em 2 de Setembro de 1990)</i>	● Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de Novembro de 1989, anexo; ILM, vol. XXVIII (1989), p. 1448; Compilação, vol. I, p. 174.

^{N.T.} A versão em língua portuguesa dos instrumentos transcritos no presente manual, segue os textos publicados em *Diário da República*, nos casos em que se trata de instrumentos internacionais convencionais ratificados por Portugal.

Em relação aos demais, utilizaram-se como referência as versões em língua portuguesa publicadas na *Compilação de Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Crime e Justiça Penal*, Gabinete de

Documentação e Direito Comparado, Lisboa, 1995, ou constantes do sítio Internet do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, <http://www.gddc.pt>.

Convenção sobre relações consulares	Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Viena, 24 de Abril de 1963) <i>(entrou em vigor em 19 de Março de 1967)</i>	● <i>Nações Unidas, Treaty Series, vol. 596, p. 261.</i>
Convenção sobre desaparecimentos	Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados	● <i>Resolução 471/133 da Assembleia Geral, de 18 de Dezembro de 1992; Compilação, vol. I, p. 401.</i>
Declaração universal	Declaração Universal dos Direitos do Homem	● <i>Resolução 2137 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1948, Compilação, vol. I, p. 1.</i>
Observações gerais	Observações Gerais adoptadas pelo Comité dos Direitos do Homem em conformidade com o artigo 40.º, n.º 4, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	● <i>CCPR/C/21/Rev.1 e Add. 1 e 2.</i>
Pacto sobre os direitos civis e públicos	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Nova Iorque, 16 de Dezembro de 1966) <i>(entrou em vigor em 23 de Março de 1976)</i>	● <i>Nações Unidas, Treaty Series, vol. 999, p. 171; Compilação, vol. I, p. 20</i>
Princípios orientadores de Riad	Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil	● <i>Resolução 45/112 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 346</i>
Princípios orientadores relativos aos magistrados do ministério público	Princípios Orientadores relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público	● <i>Relatório do oitavo Congresso, cap. I, secção C, resolução 26, anexo; Compilação, vol. I, p. 330.</i>
Princípios relativos à detenção	Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujetas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão	● <i>Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1988, anexo; Compilação, vol. I, p. 265.</i>
Princípios relativos à magistratura	Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura	● <i>Sétimo Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, Milão, 26 de Agosto-6 de Setembro de 1985; relatório preparado pelo Secretariado (publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.86.IV.1), cap. I, secção D.2; Compilação, vol. I, p. 386.</i>
Princípios relativos à prevenção das execuções	Princípios relativos à Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais Arbitrárias ou Sumárias	● <i>Resolução 1989/65 do Conselho Económico e Social, de 24 de Maio de 1989, anexo; Compilação, vol. I, p. 408.</i>
Princípios relativos à protecção dos doentes mentais	Princípios relativos à Protecção dos Doentes Mentais e ao Aperfeiçoamento dos Cuidados de Saúde Mental	● <i>Resolução 46/119 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1991, anexo; Compilação, vol. I, p. 513.</i>

Princípios relativos aos advogados	Princípios Básicos relativos à Função dos Advogados	● <i>Relatório do oitavo Congresso, cap. I, secção B.3; Compilação, vol. I, p. 324.</i>
Princípios relativos aos reclusos	Princípios Básicos relativos ao Tratamento de Reclusos	● <i>Resolução 45/111 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 263.</i>
Princípios sobre a utilização da força	Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	● <i>Relatório do oitavo Congresso, cap. I, secção B.2; Compilação, vol. I, p. 318.</i>
Quarta Convenção de Genebra	Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra (Genebra, 12 de Agosto de 1949) <i>(entrou em vigor em 21 de Outubro de 1950)</i>	● <i>Nações Unidas, Treaty Series, vol. 75, p. 287; Compilação, vol. I, p. 799.</i>
Regras de Beijing	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores	● <i>Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985, anexo; Compilação, vol. I, p. 356.</i>
Regras de Tóquio	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade	● <i>Resolução 45/110 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 336.</i>
Regras mínimas	Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos	● <i>Primeiro Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes: relatório preparado pelo Secretariado (publicação das Nações Unidas, n.º de venda 1956.IV.4), anexo I.A; Compilação, vol. I, p. 243.</i>
Regras para protecção dos menores	Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade	● <i>Resolução 45/113 da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1990, anexo; Compilação, vol. I, p. 275.</i>



Introdução

a. Normas internacionais sobre prisão preventiva

1. Pouco após a sua criação, a Organização das Nações Unidas iniciou a adopção de normas internacionais para a protecção de pessoas acusadas da prática de crimes e/ou privadas da liberdade pelas autoridades do seu país. Dois dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, garantem que ninguém poderá ser sujeito a tortura ou detido arbitrariamente e que todos têm direito a um processo equitativo e à presunção de inocência perante qualquer acusação da prática de uma infracção penal de que sejam objecto. A Assembleia Geral e outros órgãos das Nações Unidas adoptaram mais de trinta instrumentos em matéria de prevenção do crime e de luta contra a delinquência que interpretam, especificam e asseguram a protecção dos direitos humanos. Contudo, até ao presente, não foi adoptado qualquer corpo integrado de normas dirigido à protecção das pessoas em situação de prisão preventiva ou de detenção administrativa.

2. A circunstância de não existir tal conjunto de normas neste domínio, não significa que não haja de todo normas relativas à protecção das pessoas em situação de prisão preventiva ou de detenção administrativa. Pelo contrário, muitos dos instrumentos adoptados pelos órgãos das Nações Unidas nos últimos quarenta e cinco anos, contêm disposições relativas a estas formas de detenção. Algumas destas disposições, são de carácter geral, aplicando-se tanto à prisão preventiva como à detenção administrativa e à prisão que se segue a

uma sentença condenatória, enquanto outras se dirigem, em especial, à prisão preventiva. Na medida em que tais disposições figuram em diversos instrumentos que se referem à prisão preventiva, o presente manual analisa e interpreta essas normas e comenta o modo como elas são aplicadas na prática.

3. Este manual tem por objecto propor medidas práticas para a aplicação das normas vigentes em matéria de tratamento de delinquentes quando dirigidas a situações de prisão preventiva ou de detenção administrativa. Pretende-se auxiliar os Estados a dar execução à resolução n.º 17, sobre prisão preventiva, adoptada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes¹, onde se estabelecem os princípios seguintes:

a) As pessoas que sendo suspeitas da prática de uma infracção sejam privadas da liberdade, deverão comparecer com brevidade perante um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei a exercer funções judiciais, que as ouvirá e decidirá sem demora se devem ser sujeitas a prisão preventiva;

b) A prisão preventiva só deverá ser imposta quando existirem fundadas razões para crer que as pessoas em causa participaram na prática das infracções em apreciação e quando houver perigo, se deixadas em liberdade, de fuga, da prática de novas infracções graves ou de perturbação grave do decurso normal da justiça;

c) Antes de imposta a prisão preventiva, tomar-se-ão em consideração as circunstâncias de cada caso, em

¹ Eight United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, Havana, 27 August-7 September 1990: report prepared by the Secretariat (*publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.91.IV.2, cap. I, secção C.*)

particular a natureza e a gravidade da infracção, a idoneidade das provas, a pena aplicável ao caso e a conduta e a situação pessoal e social da pessoa em questão, nomeadamente os seus laços em relação à comunidade;

d) Não será imposta a prisão preventiva quando a privação da liberdade for desproporcionada em relação à infracção em causa e à pena presumivelmente a aplicar.

e) Sempre que possível, evitar-se-á a prisão preventiva, substituindo-a por garantias de natureza patrimonial ou pessoal ou ainda, quando se trate de jovens delinquentes, pela vigilância permanente ou pela confiança a uma família, a um estabelecimento educativo ou a um lar; no caso de não ser possível a aplicação de tais medidas, apresentar-se-á o fundamento de tal facto;

f) Se não for possível evitar a imposição da prisão preventiva a jovens delinquentes, dar-se-á a estes toda a atenção, protecção e assistência individual que seja exigível em razão da sua idade;

g) As pessoas sujeitas a prisão preventiva deverão ser informadas dos seus direitos, nomeadamente:

- i) do direito à assistência sem demora por um advogado;
- ii) do direito a solicitar assistência judiciária;
- iii) do direito a que a legalidade da sua prisão seja apreciada mediante recurso de *habeas corpus*, de *amparo* ou por outros meios, e do direito a ser libertada no caso de a prisão ser ilegal;
- iv) do direito a ser visitada por pessoas da sua família e a trocar correspondência com elas, sem prejuízo das condições e limitações razoáveis previstas pela lei ou por normas regulamentares;

h) A prisão preventiva deverá ser objecto de reapreciação judicial a intervalos razoavelmente curtos e não deverá estender-se por um período superior ao exigido pelos princípios acima enunciados;

i) Os actos processuais respeitantes às pessoas detidas deverão ser praticados o mais rapidamente possível, de modo a reduzir ao mínimo o período da prisão preventiva;

j) No momento da condenação, o período de tempo passado em regime de prisão preventiva deverá ser

deduzido da duração da pena a aplicar ou tomado em consideração a fim de reduzir a duração desta.

b. A elaboração de normas internacionais sobre prisão preventiva

4. As disposições fundamentais de protecção dos direitos

^{N.T.1} 154 Estados Partes, em 5 de Janeiro de 2005.

das pessoas detidas encontram-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Estes instrumentos foram adoptados para promover a dignidade de todos os seres humanos, incluindo as pessoas acusadas da prática de crimes. Com efeito, as pessoas acusadas da prática de crimes beneficiam de protecção específica: são-lhes garantidos os direitos a um processo equitativo, à presunção da inocência e ao recurso das decisões condenatórias. São ainda protegidas através da proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e têm direito a uma igual protecção perante a lei e a não serem sujeitas a detenções ou prisões arbitrárias. Estas garantias foram aprovadas e tornaram-se direito internacional através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos o qual, em 31 de Janeiro de 1993, havia sido ratificado por 113 Estados^{N.T.1}.

5. A ampla protecção de que beneficiam as pessoas detidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos encontra-se desenvolvida através de um conjunto de uma trintena de instrumentos relacionados com a luta contra o crime e o tratamento de delinquentes. Alguns destes instrumentos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, são tratados multilaterais impondo obrigações vinculativas para os Estados que os ratificaram. Podemos citar, como exemplos, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Outros instrumentos, como a Declaração Universal, são resoluções da Assembleia Geral ou dos seus órgãos subsidiários, não dispõem de força obrigatória para os Estados Membros, mas podem ser úteis para interpretar normas de direitos humanos mais

amplas e para assegurar a aplicação das garantias de direitos humanos nas legislações nacionais².

6. Cerca de metade dos instrumentos respeitantes à luta contra o crime e o tratamento de delinquentes ocupam-se das pessoas que se encontram presas antes do julgamento ou que não foram julgadas e das pessoas em situação de detenção administrativa. Este conjunto de instrumentos não foi elaborado de forma sistemática, antes tendo surgido para responder a problemas específicos sentidos pelos Estados. Os instrumentos que enunciam as normas que se reproduzem no presente manual, podem dividir-se em seis categorias temáticas: a) instrumentos que se ocupam das condições da prisão; b) instrumentos que proíbem a tortura ou os maus tratos; c) instrumentos que proíbem as execuções arbitrárias; d) instrumentos que garantem a assistência por advogado e o acesso a um processo judicial; e) instrumentos que estimulam a utilização de medidas substitutivas da prisão; f) instrumentos que promovem o tratamento apropriado para os jovens delinquentes.

1. NORMAS SOBRE AS CONDIÇÕES DA PRISÃO

7. A adopção, em 1955, das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, constitui a primeira actividade normativa concretamente relacionada com a justiça penal. As Regras Mínimas contêm amplas e detalhadas garantias respeitantes às condições físicas das pessoas em regime de prisão preventiva ou presas após condenação. Algumas das regras aplicam-se em concreto à prisão preventiva e resultam da presunção de inocência: as pessoas assim detidas que se encontrem a aguardar julgamento são consideradas inocentes e merecem, por isso, um tratamento conforme com esta situação. A Regra 95 foi acrescentada em 1977, ampliando a protecção conferida pelas Regras Mínimas às pessoas detidas ou presas sem

² Uma declaração que não tenha o carácter de um tratado também pode ser considerada obrigatória para um Estado como direito internacional consuetudinário. Cf. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, Merits, Acórdão de 27 de Junho de 1986, no qual o Tribunal Internacional de Justiça declarou que o «consentimento» do texto de uma resolução com forma de declaração que enuncie normas de direito internacional consuetudinário «pode ser interpretado como aceitação do valor de uma norma» (ICJ Reports 1986, p. 14 e p. 100, parágrafo 188).

acusação. O Conselho Económico e Social deu aos governos orientações precisas sobre a aplicação das Regras Mínimas através da sua Resolução 1984/47, de 25 de Maio de 1984, na qual se fixam os procedimentos a seguir pelo Secretário Geral e pelos governos no sentido de cooperarem através da apresentação de relatórios e da difusão de informações sobre a aplicação das Regras Mínimas.

8. Em 1988, a Assembleia Geral adoptou o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, que constitui uma importante fonte de orientação para a aplicação dos princípios gerais da Declaração Universal e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos relativamente às pessoas em regime de prisão preventiva. Os princípios definem com detalhe as medidas necessárias para proteger os direitos humanos dos detidos.

9. Outro importante e recente desenvolvimento neste domínio, constitui a criação, em 1991, do Grupo de trabalho sobre a detenção arbitrária da Comissão dos Direitos do Homem, encarregado de «investigar os casos de detenção arbitrariamente imposta ou de qualquer outra forma incompatível com as normas internacionais pertinentes»³. O Grupo de trabalho solicitará e recolherá informação junto dos governos e de organizações intergovernamentais e não-governamentais e receberá informações provenientes de indivíduos interessados, das suas famílias ou dos seus representantes»⁴. No seu primeiro relatório à Comissão dos Direitos do Homem, o Grupo de trabalho inventariou três categorias de casos, tendo em vista decidir se as situações que lhe são relatadas têm ou não um carácter arbitrário⁵. A terceira categoria refere-se aos casos em que é tão grave a violação de parte ou da totalidade das normas internacionais que conferem o direito a um processo equitativo, que confere à privação da liberdade, qualquer que seja a forma que reveste, um carácter arbitrário. O Grupo de trabalho identificou ainda 19 situações pré-julgamento nas quais o não respeito do direito a um processo equitativo poderia conferir um

³ Resolução 1991/42, de 5 de Março de 1991 (Official Records of the Economic and Social Council, 1991, Supplement No. 2 (E/1991/22), cap. II, secção A), parágrafo 2.

⁴ *Ibid.*, parágrafo 3.

⁵ E/CN.4/1992/20, anexo 1.

carácter arbitrário à detenção. ⁶ Cf. o segundo relatório do Grupo de trabalho, E/CN.4/1993/24.

Quinze dessas situações aplicam-se tanto às detenções determinadas por autoridades judiciais como às detenções decididas por entidade administrativa, enquanto que as restantes quatro se aplicam apenas à primeira das categorias. O Grupo de trabalho examinou, desde então, numerosos casos, quanto aos quais constatou a arbitrariedade da detenção e, num número considerável desses casos, os detidos em questão foram libertados⁶.

2. NORMAS SOBRE TORTURA E MAUS TRATOS

10. As pessoas presas antes do julgamento ou sem julgamento, são por vezes submetidas a tortura e maus tratos com o fim de as obrigar a confessar, a divulgar informações ou de as aterrorizar para que elas procedam de acordo com o que desejam os seus torturadores. Em 1975, a Assembleia Geral adoptou a Declaração para a Protecção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁷. As disposições da Declaração tornaram-se direito internacional em 1984 através da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a proibição da tortura e dos maus tratos constitui, hoje em dia, direito internacional consuetudinário.

⁷ Resolução 3452 (XXX) da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1975, anexo.

11. A Convenção estabeleceu o Comité contra a Tortura, que fiscaliza a aplicação da Convenção pelos Estados Partes e procura resolver os casos de alegada tortura que lhe são submetidos. Por outro lado, a Comissão dos Direitos do Homem nomeou um Relator especial sobre a tortura que examina casos individuais e que informa a Comissão sobre as medidas que tomou a respeito de casos de tortura em determinados países.

12. Em 1985, a Assembleia Geral adoptou a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder⁸, a qual insta os Estados a incorporarem na sua legislação meios de reparação, nomeadamente

⁸ Resolução 40/34, da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985, anexo.

a restituição e a indemnização, bem como a assistência e os apoios materiais, médicos, psicológicos e sociais necessários, para as vítimas de abuso de poder e que proporcionem a estas meios de aceder à justiça, na medida em que tal abuso de poder constitua uma violação do direito interno.

3. NORMAS SOBRE DESAPARECIMENTOS E EXECUÇÕES ARBITRÁRIAS

13. A detenção em regime de incomunicabilidade e a detenção sem controlo judicial têm sido igualmente usadas por autoridades públicas para facilitar as execuções, os desaparecimentos e a tortura. Contrariamente ao padrão normal de actuação das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, a Comissão dos Direitos Humanos estabeleceu, em 1980, o Grupo de trabalho sobre os desaparecimentos forçados ou involuntários, com vista a tomar medidas em nome das vítimas de desaparecimentos perpetrados por governos. Durante vários anos, o Grupo de trabalho esforçou-se por prevenir os desaparecimentos sem suporte em normas internacionais de aplicação. Mais tarde, foi-lhe solicitada ajuda na elaboração de normas internacionais em matéria de desaparecimentos.

14. Um segundo procedimento «temático» neste domínio é constituído pela nomeação, em 1982, de um Relator especial sobre a questão das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias da Comissão dos Direitos do Homem. À semelhança do Grupo de trabalho, o Relator especial recebe informação de organizações não-governamentais, envia apelos urgentes e solicita informação aos governos e realiza, ocasionalmente, visitas a países. O Relator especial desempenhou ainda um papel importante na elaboração de normas internacionais neste domínio.

15. As normas elaboradas em matéria de desaparecimentos e de execuções arbitrárias, são relativamente recentes: os Princípios relativos à Prevenção Eficaz e Investigação das Execuções Extrajudiciais Arbitrárias ou Sumárias, foram adoptadas pelo Conselho Económico e Social em 1989 e a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados foi

adoptada pela Assembleia Geral em 1992. As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos também enunciam a obrigação de os governos possuírem registos actualizados das pessoas que tenham detido para evitar o seu desaparecimento e para facilitar a fiscalização dos locais de detenção.

4. NORMAS SOBRE O PAPEL DA MAGISTRATURA E DOS ADVOGADOS

16. A assistência de um advogado é tão importante no quadro da protecção dos direitos humanos dos detidos, que ela consta do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. As Regras Mínimas garantem, do mesmo modo, o acesso efectivo dos detidos à assistência do seu advogado. Para que este direito possa ser «efectivamente» exercido, e em conformidade com os Princípios relativos à Detenção, o detido deve poder beneficiar da assistência de advogado nas fases preliminares do processo penal, por forma a que essa assistência possa ser efectiva e que o advogado tenha a oportunidade de influenciar o desenrolar do processo.

17. Três conjuntos de normas – os Princípios Orientadores relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público, os Princípios Básicos relativos à Função dos Advogados e os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura – contribuem para garantir que no decurso do processo judicial os direitos das pessoas detidas serão protegidos. O papel dos advogados, e em especial dos advogados de defesa, é particularmente importante, tendo presente que eles representam pessoas em situação de risco. A independência da magistratura, que deve estar ao abrigo de pressões abusivas, é do mesmo modo essencial para garantir que os casos de detenção serão apreciados segundo as regras de um Estado de direito.

5. NORMAS SOBRE AS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PREVENTIVA

18. O artigo 9.º, n.º3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece que

«a detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento ...». As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) interpretam o conteúdo deste artigo. As regras contribuem para melhorar as condições das pessoas em regime de prisão preventiva, recomendando que apenas se recorra a ela quando não possam aplicar-se medidas não privativas da liberdade, como por exemplo a liberdade sob caução. Como a sobrelotação dos estabelecimentos penitenciários e a lentidão ou ineficácia das fases prévias ao julgamento constituem com frequência factores que contribuem para abusos em matéria de prisão preventiva, é desejável a colocação em liberdade do maior número possível de arguidos, na medida em que tal seja compatível com as necessidades de investigação da alegada infracção e com a necessidade de proteger a sociedade e a vítima.

6. NORMAS SOBRE A PROTECÇÃO DE MENORES

19. Os instrumentos até ao momento mencionados protegem tanto os menores como os adultos, mas muitos instrumentos dirigidos ao tratamento de jovens delinquentes foram também adoptados. A Assembleia Geral aprovou, em 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing). Dois instrumentos detalhados interpretando as Regras de Beijing foram adoptados pela Assembleia Geral em 1990: os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad) e as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade. O objectivo geral das normas neste domínio é o de assegurar um tratamento mais «orientado para a assistência» dos delinquentes juvenis, em conformidade com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em vista reeducá-los e impedir que reincidam. Ao mesmo tempo, os menores gozam da mesma garantia de um processo equitativo que os adultos acusados de um crime.

c. Natureza do problema da prisão preventiva

20. Não obstante os trabalhos das Nações Unidas relativamente à questão da prisão preventiva, as pessoas colocadas neste regime são, em muitas países, aquelas que estão sujeitas às piores condições de reclusão no conjunto do sistema penitenciário nacional. Os locais de detenção estão com frequência sobrelotados, são antiquados, não reúnem condições sanitárias e são impróprios para receber seres humanos. As pessoas são mantidas reclusas por meses, ou mesmo anos, aguardando que o sistema judicial investigue e instrua os seus casos. Muitas vezes, não há funcionário ou autoridade judiciária encarregados de zelar por que os seus direitos sejam protegidos e por que elas sejam julgadas prontamente. As pessoas em regime de prisão preventiva, não dispõem, com frequência, da oportunidade de prosseguir os seus estudos, de adquirir uma formação profissional ou de efectuar exercícios físicos que possam tornar os períodos de reclusão menos desagradáveis e monótonos. Em regra, padecem de graves transtornos emocionais, em resultado da recente separação da família, dos amigos, do emprego e da comunidade. A prisão preventiva submete a condições de extrema tensão, pessoas que desconhecem o futuro que as espera enquanto aguardam por um julgamento. Quando elas se encontram presas na fase de inquérito, correm o risco de ser maltratadas com a intenção de as obrigar a confessar. A disciplina nos locais de detenção destinados a preventivos pode ser inadequada e, por esse facto, os indivíduos mais fracos correrem o perigo de ser brutalizados ou vítimas de abusos sexuais por parte de outros reclusos. A manutenção da disciplina resulta mais difícil em razão das mudanças frequentes na população prisional e da falta de uma estrutura estável de reclusos ou de uma organização informal que preserve a ordem e os proteja de actos de intimidação.

1. SOBRELOTAÇÃO

21. O fenómeno da sobrelotação dos locais de detenção ocorre em todo o mundo, tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvi-

mento. Os locais destinados a prisão preventiva constituem uma fraca prioridade no que se refere à afectação de fundos destinados a melhorar e a ampliar os estabelecimentos prisionais. E quando os fundos são escassos, é possível que nem sequer sejam garantidas a manutenção e a limpeza correntes das instalações. A sobrelotação contribui para criar más condições materiais de reclusão: as instalações mais velhas e mais deficientemente mantidas são, em geral, aquelas que não dispõem de suficiente capacidade para a população que albergam.

22. A sobrelotação é mais grave nos países em desenvolvimento: um especialista em direito penal que inspeccionou os locais de detenção em África, constatou que na maior parte dos países deste continente, o número de reclusos era duas vezes superior à capacidade do estabelecimento e que, não raras vezes, as celas eram ocupadas por três ou quatro vezes mais reclusos do que deveriam, por norma, receber. Por vezes as celas estão tão sobrelotadas que os reclusos apenas dispõem de espaço para se manterem de pé. Os locais de detenção dos países desenvolvidos nem sempre serão melhores. Em alguns países da Europa, celas individuais são muitas vezes ocupadas por dois ou três reclusos.

23. A sobrelotação implica um aumento do tempo gasto pelos funcionários no controlo físico dos reclusos, o que leva a uma redução, por sua vez, da capacidade em garantir aos reclusos oportunidades de efectuar exercício, de exercer uma actividade ou de receber visitas do exterior. A sobrelotação também determina que muitas vezes os reclusos estejam confinados às suas celas 23 horas por dia, apenas sendo autorizados a um «passeio no pátio» uma vez por dia.

24. A principal causa da sobrelotação não reside no número absoluto de reclusos, mas antes na duração média de reclusão relativamente a cada um deles. Um estudo detalhado da sobrelotação em locais destinados a preventivos, demonstra que uma diminuição ligeira da duração média do tempo de detenção, contribuiria de forma significativa para reduzir a sobrelotação das prisões.

2. CONDIÇÕES DE DETENÇÃO

25. As condições da prisão preventiva são em geral piores do que aquelas em que se encontram as pessoas condenadas, não obstante o facto de as primeiras serem consideradas inocentes de um ponto de vista jurídico e de as segundas terem sido consideradas culpadas da prática de um crime. A duração indeterminada e a incerteza associadas à prisão preventiva agravam a severidade da detenção.

26. Os locais destinados à prisão preventiva são em regra velhos e antiquados, por terem sido construídos em épocas em que sendo menor o número de detenções, era menor também o número de detidos. Em alguns países, utilizam-se como prisões, fortalezas coloniais ou antigos barracões de escravos, o que conduz a que não só haja pouco espaço para acomodar os detidos, como se verifique a inexistência de instalações destinadas ao exercício físico ou de equipamentos sanitários. Contudo, estas más condições materiais não se verificam apenas nos países em desenvolvimento. Num país desenvolvido, encontram-se pessoas em prisão preventiva em celas sem instalações sanitárias, onde têm de ser utilizados baldes que se mantêm nas celas, sem ser despejados, até 11 horas. O Governo reconheceu que as condições não apenas eram deploráveis, como insalubres, tendo-se comprometido a modernizar os seus locais de detenção.

27. A sobrelotação contribui para deteriorar a condição física dos detidos. Eles podem ficar confinados, durante horas, em celas onde não se podem deitar. Os funcionários dos locais de detenção terão maior dificuldade em controlar a violência entre detidos. E as horas de visita do exterior são reduzidas por insuficiência dos espaços destinados a acolher os visitantes.

28. A sobrelotação e a sujidade facilitam a transmissão das doenças infecciosas entre os detidos. A este respeito, convém mencionar o grande número de detidos contaminados pelo vírus VIH: uma organização não governamental assinalou que 15% das pessoas que se encontravam nas pri-

sões de um país, em 1987, estavam infectadas com o VIH e que em 1989 era de 30% a percentagem das portadoras do vírus. Um detido infectado, para além de padecer de uma infecção, está sujeito a um risco acrescido de ser objecto de maus tratos por parte dos outros reclusos.

29. As condições materiais da detenção, acresce a angústia a que estão sujeitos os detidos por não conhecerem o destino que lhes está reservado. As condições físicas e psicológicas colocam os detidos sob uma extrema tensão. Eles têm de se adaptar a um ambiente novo e por vezes perigoso, preocupar-se com a sua situação jurídica e fazer face a condições sobre as quais têm pouco ou nenhum controlo, como por exemplo as dificuldades económicas e a separação da família. Este estado de tensão pode conduzir a depressões e ao suicídio: um estudo nacional permitiu constatar que as pessoas em regime de prisão preventiva corriam cinco vezes mais riscos de suicídio que a população em geral⁹, tendo um outro estudo realizado a respeito de outro sistema penitenciário nacional, comprovado que de 37 suicídios que se tinham registado em determinado ano entre detidos, 25 (68%) envolveram pessoas em prisão preventiva¹⁰.

⁹ F. Dunkel, U-haft und U-haftvollzug in der BRD (1988), p. 24.

¹⁰ Howard League for Penal Reform, Remands in Custody (briefing paper) (Novembro de 1989), p. 4.

3. DURAÇÃO DA DETENÇÃO

30. As pessoas em regime de prisão preventiva podem permanecer um ano ou mais em detenção antes de serem libertadas ou julgadas. Os sistemas judiciários de alguns países não dispõem de mecanismos de colocação em liberdade nas fases anteriores ao julgamento e a demora na instrução dos processos contribui assim para prolongar a duração da detenção. Em muitos países, as entidades que procedem à detenção não são obrigadas a apresentar o detido perante um juiz antes de terem passado dias, ou mesmo meses, após a detenção, e o juiz pode nem ser solicitado, nesta fase, a pronunciar-se sobre a prisão preventiva. Em muitos casos, as autoridades encarregadas da instrução têm de se certificar da situação jurídica de cada um dos detidos antes de se pronunciarem

sobre a sua libertação, o que implica que um número elevado de processos pendentes dê lugar a atrasos importantes no processo e elevada duração da detenção.

31. Um número significativo de pessoas em prisão preventiva será eventualmente considerada inocente, ou não será acusada ou, sendo condenada, sê-lo-á em pena não privativa da liberdade. Haverá casos em que o indivíduo passará em regime de prisão preventiva mais tempo do que aquele que terá de cumprir no caso de ser condenado pelo crime que determinou a sua detenção.

32. Um indício dos problemas que coloca a prisão preventiva prolongada pode encontrar-se na percentagem de pessoas em prisão preventiva face à totalidade da população prisional. Em muitos países europeus, os indivíduos em regime de prisão preventiva representam entre 25% e 50% do conjunto da população prisional. Em contrapartida, nos países sul-americanos os reclusos em prisão preventiva constituem entre 45% a 90% daquela população, ou seja, haverá até nove pessoas em prisão preventiva por cada recluso que tenha sido condenado. Num país asiático, 83% da população prisional permanecia presa sem julgamento¹¹.

¹¹ K. Neudek, *Activities of the United Nations to Improve the Actual Conditions and the Legal Status of Persons in Pre-trial Detention or Administrative Detention*, documento apresentado no Seminário internacional sobre os direitos humanos e a prisão preventiva (Kazmierz, Polónia, 24-28 de Setembro de 1990), p. 11-12.

4. SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM PRISÃO PREVENTIVA

33. Um dos mais importantes direitos das pessoas acusadas de haver cometido um crime, é o direito a ser assistido por um advogado para preparar a sua defesa. Contudo, as condições da prisão preventiva tornam difícil a comunicação efectiva com um advogado. Os detidos dependem dos seus advogados para entrar em comunicação com eles já que raramente dispõem da oportunidade de utilizar um telefone ou outro meio que lhes permita efectuar o contacto. Os encontros com os advogados têm lugar em locais comuns do estabelecimento prisional ou sob vigilância de funcionários, o que poderá intimidar os detidos. Em muitos países, o mais frequente é que

não haja advogados disponíveis ou que os seus serviços sejam tão onerosos que ultrapassem as disponibilidades financeiras da maior parte dos detidos. E mesmo quando as entidades públicas providenciam os serviços de advogados a detidos sem posses, os advogados encontrar-se-ão tão sobrecarregados de trabalho que não poderão prestar a suficiente atenção aos casos de que se ocupam.

34. Outros sistemas jurídicos desconhecem mecanismos mediante os quais uma pessoa em regime de prisão preventiva poderá conseguir que uma autoridade judiciária imparcial examine as condições da sua situação. É possível que o recluso nem sequer possa apresentar provas à autoridade judiciária. Mesmo quando um detido é ouvido por uma autoridade judiciária, poderá não beneficiar da presença de advogado que apresente provas em melhores condições. Muitos sistemas judiciários prevêem a colocação em liberdade, mas unicamente mediante a prestação de uma garantia patrimonial, o que deixará na prisão pessoas que estariam em condições de ser libertadas, mas que não dispõem dos recursos necessários para a prestar.

35. Um outro conjunto de problemas resulta não do sistema jurídico do país, mas da falta de respeito das autoridades estaduais relativamente a ele. Em muitos países, as pessoas são detidas sem que sejam levadas à presença de uma autoridade judiciária e podem até permanecer detidas em segredo. Outras, poderão ser apresentadas a uma autoridade judiciária, mas não serão libertadas mesmo quando é determinada a sua colocação em liberdade. Outras ainda, serão libertadas para serem presas logo em seguida. Os casos mais graves ocorrem em países em que as pessoas poderão ser detidas por períodos indefinidos por decisão do poder executivo, o que lhes deixará poucas esperanças de virem a ser sujeitas a julgamento.

d. Função do manual

36. Nenhum país poderá arrogar-se de possuir um regime de prisão preventiva insusceptível de aperfeiçoamentos. Prendem-se pessoas que poderiam perfeitamente ser colocadas em liberdade antes do julgamento. Prendem-se pessoas durante mais

tempo do que o devido, por ser dada insuficiente prioridade aos seus casos. Não se presta atenção às condições dos locais de detenção, porque se considera que a prisão preventiva é «apenas temporária»; esses locais deveriam ser objecto de mais atenção e melhor mantidos. Os funcionários prisionais deveriam estar melhor informados dos problemas específicos e dos direitos das pessoas em prisão preventiva. O crítico problema da sobrelotação, que está na base de muitos dos problemas sentidos pelas pessoas em prisão preventiva, deveria ser objecto de atenção. A aplicação das normas internacionais para garantir os direitos das pessoas em regime de prisão preventiva não resolverá todas estas deficiências, mas a situação dessas pessoas conhecerá uma significativa melhoria se as normas existentes que se enunciam no presente manual, forem respeitadas.

e. Nota sobre o texto e os conceitos utilizados

37. O presente manual foi preparado tomando por base documentos das Nações Unidas relativas aos detidos. As normas foram divididas em capítulos temáticos. Cada capítulo do manual contém, em regra, um resumo do tema analisado, seguido de sub-capítulos: «A. Princípios gerais», «B. Normas», «C. Interpretações» e «D. Princípios orientadores». O sub-capítulo «Princípios gerais», contém as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem que são geralmente reconhecidas como direito internacional consuetudinário, bem como os tratados multilaterais dispostos de força vinculativa como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. O sub-capítulo «Normas», contém disposições de instrumentos adoptados por órgãos das Nações Unidas que esclarecem e interpretam disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. O sub-capítulo «Interpretações», contém a jurisprudência do Comité dos Direitos do Homem sobre o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a jurisprudência de órgãos regionais (tribunais e comissões de direitos do homem) que interpretam disposições análogas constantes de instrumentos regionais de direitos humanos. O sub-capítulo «Princípios orientadores», contém pareceres de organizações não-governamentais, de

grupos de peritos e de autores individuais, bem como observações sobre as práticas nacionais, indicando a forma de aplicar as normas e as interpretações descritas neste manual.

38. Nos casos em que o texto de uma norma contenha uma referência a outra parte do instrumento em causa, acrescentaram-se explicações. Essas explicações são apresentadas entre parênteses. As partes dos textos citados que não sejam pertinentes, serão substituídas por três pontos («...»). O texto integral da maior parte dos instrumentos citados no manual encontra-se no *Compendium of the United Nations Standards and Norms in Crime Prevention and Criminal Justice*¹².

39. Em virtude da diversidade da sua origem, os instrumentos citados utilizam conceitos diferentes para tratar a detenção e as pessoas detidas. O glossário aqui apresentado destina-se a servir de guia para compreender o modo como esses conceitos são utilizados nos instrumentos citados e nas linhas de orientação:

Por «*administração*», entende-se o conjunto de pessoas e organismos responsáveis pelo funcionamento de um local de detenção, sempre que este termo se utilizar nas normas que regem as condições de detenção.

Por «*autoridade judiciária ou outra*», designa-se uma autoridade judiciária ou uma outra autoridade submetidas à lei, cujo estatuto e mandato ofereçam um máximo de garantias de competência, imparcialidade e independência.

Por «*delinquente*», designa-se no presente manual toda a pessoa suspeita de ter cometido um crime e objecto de um processo, que se encontre a aguardar julgamento, em regime de detenção administrativa ou por qualquer outro motivo detida, inclusive para execução de uma sentença.

Por «*detenção*», entende-se a condição de uma pessoa que se encontra detida por se encontrar sob investigação em virtude de haver cometido um crime, por se encontrar acusada de haver cometido um crime, por se encontrar a ser julgada, por se encontrar sob detenção

administrativa ou se encontrar detida por qualquer outra razão que não seja a consequência de uma sentença condenatória.

Por «*detenção administrativa*», designa-se a detenção de uma pessoa por um Estado sem que ela tenha sido acusada da prática de um crime e sem que a detenção tenha sido objecto de controlo judicial. A expressão visa, nomeadamente, as pessoas sob investigação que não tenham sido acusadas de haver cometido um crime; as pessoas detidas por entidades públicas que não tenham competências no âmbito da aplicação da lei penal, como os funcionários dos serviços de imigração ou o pessoal militar; as pessoas detidas em estabelecimentos de saúde mental e as pessoas cujos motivos da detenção não sejam claros.

Por «*deter*», entende-se o acto praticado por entidade pública de privar de liberdade uma pessoa com a fina-

lidade de a colocar sob detenção e de a acusar da prática de um crime.

Por «*estabelecimento*», designa-se um local de detenção, quando utilizado do quadro das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

Por «*local de detenção*», entende-se qualquer local onde haja pessoas detidas por uma entidade pública.

Por «*pessoa detida*», entende-se toda a pessoa que tenha sido privada da sua liberdade por uma entidade pública sem que tenha sido condenada pela prática de um crime.

Por «*pessoa reclusa*» ou «*recluso*», designa-se toda a pessoa privada da sua liberdade por uma entidade pública em consequência de ter sido declarada culpada da prática de um crime, salvo nas Regras Mínimas, onde o termo «*recluso*» engloba igualmente as pessoas detidas.

Não discriminação

40. Como o indicam as normas abaixo citadas, ao aplicar direitos, é fundamental que os governos garantam esses direitos a todas as pessoas que se encontrem sujeitas à sua jurisdição. O capítulo «Não Discriminação» aparece em primeiro lugar neste manual para realçar a sua prioridade, bem como para indicar que a não discriminação pode exigir esforços particulares quando se trate de reconhecer os direitos de grupos vulneráveis.

a. Princípios gerais

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 2.º, n.º 1

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se

encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

3. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação...

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 5, n.º 2

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão sempre ser objecto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

2. REGRAS MÍNIMAS, regra 6, n.º 2

... é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

C. Interpretações

COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 3, n.º 1

... as obrigações que lhes impõe o Pacto não se limitam ao respeito dos direitos do homem e [os Estados Partes] comprometeram-se a garantir o gozo destes direitos por todas

as pessoas que estejam sob a sua jurisdição. Este aspecto exige que os Estados Partes tomem medidas concretas para que as pessoas possam gozar os seus direitos ...

d. Princípios orientadores

41. Medidas especiais respeitantes às convicções religiosas e morais, tais como as que garantam alimentos conformes com os costumes religiosos ou durante períodos em que certas práticas religiosas devem ser observadas, não constituem uma discriminação que viole as normas acima mencionadas e devem aplicar-se sempre que possível.

Presunção de inocência

42. À presunção de inocência é atribuído um grau prioritário, por constituir o ponto de partida para todas as normas em matéria de prisão preventiva. As pessoas ainda não condenadas pelo crime de que são objecto de acusação, gozam do direito «a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas», consagrado no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

a. Princípios gerais

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 11.º, n.º 1

Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 14.º, n.º 2

Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

b. Normas

REGRAS MÍNIMAS, regra 84, n.º 2

Os preventivos presumem-se inocentes e como tal devem ser tratados.

c. Interpretações

COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 13, n.º 7

... Em virtude da presunção de inocência, o ónus da prova recai sobre a acusação e o acusado goza do benefício da dúvida. Ninguém poderá ser considerado culpado enquanto a acusação não for demonstrada para além de qualquer dúvida razoável. Por outro lado, a presunção de inocência implica o direito a ser tratado em conformidade com este princípio. Todas as entidades públicas têm, em consequência, a obrigação de se absterem de prejudicar o resultado de um processo.

d. Princípios orientadores

43. Existe uma diferença entre as pessoas colocadas em regime de prisão preventiva e as pessoas condenadas. As primeiras, presumem-se inocentes. Ao aplicar as normas existentes em matéria de prisão preventiva, as pessoas responsáveis pela aplicação da lei apenas podem impor, excepto disposição em contrário, as condições expressamente enunciadas. Dito por outras palavras, as pessoas em regime de prisão preventiva apenas podem estar sujeitas às restrições e às condições que sejam necessárias para garantir a sua comparência em juízo, para que não alterem as provas e para que não cometam novos crimes. Se a

detenção se revelar necessária, aqueles responsáveis poderão ainda impor as restrições necessárias à manutenção da ordem e da segurança

dos locais de detenção. De qualquer modo, as pessoas em regime de prisão preventiva não podem ser submetidas a «castigos».

Captura

44. A captura constitui a primeira etapa do processo de detenção e só deve ter lugar quando autorizada por lei. Deve estar submetida a uma supervisão ou controlo judicial, que avaliará da sua legalidade. Para garantir que haja um controlo judicial efectivo e para prevenir os desaparecimentos, é indispensável a existência de registos fidedignos relativos à captura.

a. Princípios gerais

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

3. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 9.º, n.º 1

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

4. CARTA AFRICANA, artigo 6.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

4. CONVENÇÃO AMERICANA, artigo 7.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado da sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou a encarceramento arbitrários.

...

4. CONVENÇÃO EUROPEIA, artigo 5.º, n.º 1

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade,

salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
- b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
- d) Se se tratar de uma detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
- e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
- f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenha detida ou investiguem o caso devem exercer os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 12

1. Serão devidamente registados:

- a) As razões da captura;
- b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;

- c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervindo;
- d) Indicações precisas sobre o local de detenção.

2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

C. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 8, n.º 1

... o n.º 1 [do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos] aplica-se a todas as formas de privação da liberdade, seja em consequência de um crime, seja por outras razões, nomeadamente doenças mentais, vadiagem, toxicomania, medidas educativas, controlo de imigração, etc. ...

45. O Comité dos Direitos do Homem declarou que o conceito de «arbitrariedade», tal como é utilizado no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, deve ser interpretado de forma ampla. «Não equivale a «contrário à lei», devendo antes ser interpretado mais latamente, de modo a incluir sentidos que tenham a ver com a inadequação, a injustiça e a imprevisibilidade»¹³. O conceito inclui, por exemplo, a situação dos detidos que permanecem em detenção não obstante ordenada a sua libertação por uma autoridade judiciária ou outra¹⁴ e as pessoas que se encontram detidas sem terem sido objecto de acusação penal¹⁵.

46. O Comité dos Direitos do Homem considerou igualmente que o rapto de um ex-nacional de um Estado do território de outro Estado, constitui uma detenção arbitrária, violando o n.º 1 do artigo 9.º do Pacto¹⁶.

¹³ Hugo van Alphen v. the Netherlands (305/1988) (23 de Julho de 1990), Official Records of the General Assembly, Forty-fifth Session, Supplement no. 40 (A/45/40), vol. II, anexo IX, secção M, parágrafo 5.8.

¹⁴ Cf. Ana María García Lanza de Netto, Beatriz Weismann and Alcides Lanza Perdomo v. Uruguay (8/1977) (3 de Abril de 1980), Human Rights Committee, Selected Decisions under the Optional Protocol, International Covenant on Civil and Political Rights (Second to Sixteenth Sessions) (Publicações das Nações Unidas, n.º de venda E.84.XIV.2) (daqui em diante, Selected Decisions ..., vol. 1), p. 45.

¹⁵ Cf. Daniel Monguya Mbenge e outros v. Zaire (16/1977) (25 de Março de 1983), Selected Decisions under the Optional Protocol, International Covenant on Civil and Political Rights, Volume 2, Seventeenth to Thirty-second Sessions (October 1982-April 1988) (Publicações das Nações Unidas, n.º de venda E.89.XIV.1) (daqui em diante, Selected Decisions ..., vol. 2), p. 76.

¹⁶ Delia Saldías de López v. Uruguay (52/1979) (29 de Julho de 1981), Selected Decisions ..., vol. 1, p. 88; e Lilian Celiberti de Casariego v. Uruguay (56/1979) (29 de Julho de 1981), ibid., p. 92.

2. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM

47. Segundo a Comissão Interamericana, a detenção de uma pessoa por grupos para-militares ou por forças de segurança em trajos civis, que não se apresentem devidamente identificados ou munidos de mandado de detenção passado por uma autoridade competente, constitui uma detenção arbitrária e viola os direitos dessa pessoa a um processo equitativo¹⁷.

¹⁷ Cf. OEA, *Comissão Interamericana dos Direitos do Homem*, Report on the Situation of Human Rights of a Segment of the Nicaraguan Population of Miskito Origin (OEA/Ser.L/V/II.62, doc. 10/Rev.3) (1983), p. 100-101 e 104.

3. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

48. O artigo 5.º, n.º 1, da Convenção Europeia, estabelece que só em determinadas circunstâncias alguém pode ser privado da sua liberdade. O artigo 5.º, n.º 1, alínea c), autoriza a detenção e a prisão de uma pessoa, «de acordo com o procedimento legal», quando houver «suspeita razoável» de ter cometido uma infracção. O Tribunal Europeu define essa «suspeita razoável» como a existência de factos ou informações susceptíveis

de persuadir um observador objectivo de que o indivíduo em causa pode ter cometido a infracção¹⁸.

¹⁸ Caso Fox, Campbell e Hartley, acórdão de 30 de Agosto de 1990, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, série A, n.º 182, p. 16, parágrafo 32.

d. Princípios orientadores

49. Em muitos casos, em particular nos de menor importância, a polícia pode evitar a captura ou a detenção, entregando à pessoa uma notificação para que compareça perante um tribunal em determinado momento. Os organismos de polícia poderiam estar habilitados a proceder a estas notificações em certos casos e poderiam ser dadas instruções e orientações aos seus membros, para que estes possam determinar em que circunstâncias será apropriado a adopção de medidas não privativas da liberdade.

50. É desejável que o direito interno preveja medidas impeditivas da prática que consiste em capturar ou deter de novo uma pessoa que tenha estado detida pelo prazo máximo previsto na lei _ em particular quando a nova detenção é realizada com o intuito de iludir o controlo judicial sobre ela _ excepto se existirem motivos sérios para crer que essa pessoa cometeu uma nova infracção penal.

Notificação

51. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos impõe aos Estados a obrigação de informar as pessoas detidas sobre os motivos da sua detenção. A pessoa detida necessita dessa informação para começar a preparar a sua defesa e para solicitar a sua libertação no caso de os motivos invocados não justificarem a sua detenção. As pessoas detidas deverão ainda ser informadas dos direitos de que gozam segundo o direito interno e o direito internacional, em particular do direito à assistência de um advogado.

a. Princípios gerais

PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,
artigo 9.º, n.º 2

Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 10

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.

c. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 13, n.º 8

... o direito a ser «prontamente» informado da acusação exige que a informação seja efectuada da maneira descrita logo que a acusação seja pela primeira vez deduzida pela autoridade competente ... este direito surge quando, no decurso de um inquérito, um tribunal ou o ministério público decidam tomar medidas processuais contra uma pessoa suspeita de haver cometido um crime ou publicamente a revelem como tal ...

2. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 3, n.º 2

... é muito importante que as pessoas saibam quais são os seus direitos resultantes do Pacto (e do Protocolo

facultativo, se for o caso) e que todas as autoridades administrativas e judiciais conheçam as obrigações assumidas pelo Estado em virtude do Pacto. Tendo isto em vista, deve o Pacto ser publicado em todas as línguas oficiais do Estado e devem adoptar-se medidas no sentido de as autoridades competentes serem familiarizadas com o seu conteúdo no quadro da sua formação ...

52. O Comité dos Direitos do Homem considera que a finalidade da obrigação de notificar é a de permitir à pessoa em causa «tomar medidas imediatas tendo em vista a sua libertação imediata se considerar que os motivos apresentados não são válidos ou carecem de fundamento»¹⁹. Para alcançar este propósito, a notificação deve ser suficientemente detalhada quanto aos factos e às normas que autorizam a detenção dessa pessoa, para que ela possa concluir se a detenção foi efectuada de acordo com a lei²⁰.

3. COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

53. Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Convenção Europeia, qualquer pessoa presa «deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela». A Comissão Europeia declarou que, segundo esta disposição, essa pessoa deve ser «suficientemente informada quanto aos factos e os elementos de prova que estão na base da decisão de detenção. Em particular, deve dar-se-lhe a possibilidade de declarar se admite ou se nega a prática da alegada infracção»²¹.

¹⁹ Adolfo Drescher Caldas v. Uruguay (43/1979) (21 de Julho de 1983), Selected Decisions ..., vol. 2, p. 80 e, em especial, p. 81, parágrafo 13.2.

²⁰ Cf. Monja Joana v. Madagascar (132/1982) (1 de Abril de 1985), ibid., p. 161 e, em especial, p. 164, parágrafos 12.2-13.

²¹ X v. Federal Republic of Germany (No. 8098/77), Decisão de 13 de Dezembro de 1978, Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Decisions and Reports, vol. 16, p. 111 e, em especial, p. 114.

54. Segundo o artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da Convenção Europeia, qualquer acusado tem o direito a ser informado «da natureza e da causa da acusação contra ele formulada». A Comissão Europeia considera que a «causa» da acusação é constituída pelos factos materiais que estão na base da acusação. A «natureza» da acusação, por seu turno, refere-se à qualificação jurídica dos factos materiais. A informação em causa deve conter os elementos necessários que permitam ao acusado preparar a sua defesa²².

d. Princípios orientadores

55. O artigo 9.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, estabelece um procedimento de notificação em duas fases: no momento da sua detenção a pessoa em causa é informada das razões que a determinam; logo a seguir, essa pessoa é informada das acusações apresentadas contra ela.

56. Os Princípios relativos à Detenção estendem as formalidades da notificação aos direitos da pessoa detida e às acusações de que seja objecto. O direito mais importante de que deve ser dado conhecimento à pessoa detida, é o seu direito à assistência de um advogado.

57. Para que a notificação seja eficaz, ela deve ser efectuada em língua que a pessoa compreenda. Por conseguinte, quando a pessoa a deter não conheça suficientemente a língua do país, as autoridades deverão colocar imediatamente à sua disposição um intérprete, para que seja informada dos seus direitos e das acusações de que é objecto. Uma tradução por escrito deve ainda ser-lhe facultada.

²² X v. Belgique (No. 7628/76), Decisão de 9 de Maio de 1977, ibid., vol. 9, p. 169 e, em especial, p. 173, parágrafo 1; Ofner v. Austria (No. 524/59), Decisão de 19 de Dezembro de 1960, Yearbook of the European Convention on Human Rights, 1960, p. 322 e, em especial, p. 344.

Comparência perante autoridade judiciária ou outra

58. O artigo 9.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece três direitos à pessoa detida em virtude da prática de um crime, que serão examinados nos três capítulos seguintes. O primeiro desses direitos, é o de ser prontamente conduzido perante uma autoridade judiciária, cuja função consiste em determinar se há motivos jurídicos justificando a detenção e se se torna necessário colocar o indivíduo em causa em regime de prisão preventiva. Este procedimento constitui a primeira possibilidade concedida a uma pessoa detida de, por si própria ou por intermédio de advogado, obter a sua libertação, no caso de a captura e a detenção terem sido efectuadas com violação dos seus direitos. A exigência de que as autoridades só detenham as pessoas nos locais oficiais de detenção e de que guardem registo de todos os detidos, é importante para assegurar um controlo judicial efectivo.

a. Princípios gerais

PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,
artigo 9.º, n.º 3

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas

aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

b. Normas

1. REGRAS MÍNIMAS, regra 7

1. Em todos os locais em que haja pessoas detidas, haverá um livro oficial de registo, com páginas numeradas, no qual serão registados, relativamente a cada recluso:

- a) A informação respeitante à sua identidade;
- b) Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou;
- c) O dia e a hora da sua entrada e saída.

2. Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento penitenciário sem uma ordem de detenção válida, cujos pormenores tenham sido previamente registados no livro de registo.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 4

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afectem os direitos do homem, da pessoa sujeita a qual-

quer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efectiva fiscalização.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio II

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efectiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

4. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 37

A pessoa detida pela prática de uma infracção penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora a legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

5. DECLARAÇÃO SOBRE DESAPARECIMENTOS, artigo 10.º

1. A pessoa privada de liberdade deve ser mantida em locais de detenção oficialmente reconhecidos e, em conformidade com o direito interno, conduzida perante autoridade judiciária logo após a sua detenção.

2. Será de imediato prestada informação exacta aos membros da sua família, do seu advogado ou de qualquer outra pessoa que possua um interesse legítimo em conhecê-la, sobre o local onde se encontra detida ou para

onde poderá ser transferida, salvo voluntário desejo em contrário manifestado pela pessoa privada de liberdade.

C. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 8, n.º 2

O artigo 9.º, n.º 3 [do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos] estabelece que todo o indivíduo preso ou detido em virtude da prática de uma infracção penal será «prontamente» conduzido perante um juiz ou outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias. A legislação da maioria dos Estados estabelece prazos mais precisos e, na opinião do Comité, eles não devem exceder alguns dias. ...

59. O Comité dos Direitos do Homem sustentou que um período de aproximadamente um mês entre a detenção e a comparência perante uma autoridade judiciária é demasiado longo para poder considerar-se que a pessoa compareceu «prontamente», de acordo com o artigo 9.º, n.º 3²³. Com efeito, alguns membros do Comité consideraram que uma detenção de 48 horas sem intervenção judiciária é excessivamente longa, tendo convidado o Estado em causa a reduzir essa duração²⁴. Em resposta a um relatório de outro país, alguns membros do Comité consideraram que a legislação que permitia que um período de cinco dias pudesse ocorrer antes de uma intervenção judiciária, não estava em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2²⁵.

²³ Cf. Alberto Grille Motta v. Uruguay (11/1977) (29 de Julho de 1980), Selected Decisions ..., vol. 1, p. 54.

²⁴ Cf. Official Records of the General Assembly, Forty-fifth Session, Supplement No. 40 (A/45/40), vol. I, parágrafo 333 (República Federal da Alemanha).

²⁵ Ibid., parágrafos 406 e 425 in fine (Nicarágua).

2. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM

60. A Comissão Interamericana considerou que o direito a uma intervenção judiciária requer que a autoridade judiciária não se limite a aceitar as provas apresentadas pelos órgãos de segurança pública. A legislação de um Estado deixava um prazo de 15 dias aos órgãos de segurança pública

para investigar os casos das pessoas detidas. Como não se exigia que um juiz examinasse as provas que estavam na base de uma ordem provisória de detenção, os detidos poderiam ser encarcerados durante mais de 15 dias sem controlo judicial, procedimento que violava os seus direitos a uma pronta intervenção judiciária²⁶.

²⁶ Cf. OEA, Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights, 1984-1985 (OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev.1) (1985), p. 141; e *ibid.*, 1985-1986 (OEA/Ser.L/V/II.68, doc. 8 rev.1) (1986), p. 154 (El Salvador).

61. Para que o controlo judicial da detenção seja efectivo, o tribunal deve ser rapidamente informado de que as pessoas se encontram detidas. Uma das finalidades do controlo judicial da detenção é a de proteger o bem-estar do detido e impedir qualquer violação dos seus direitos fundamentais. A Comissão Interamericana concluiu que se o tribunal não é informado da detenção ou só é avisado dessa detenção muito tempo depois de ela ter ocorrido, os direitos do detido não serão protegidos e a detenção violará o direito do detido a um processo equitativo²⁷.

²⁷ OEA, Comissão Interamericana dos Direitos do Homem, Second Report on the Human Rights Situation in Suriname (OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 21 rev.1) (1985), p. 23-24.

3. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

62. O Tribunal Europeu também interpretou a obrigação de apresentar «imediatamente» o interessado a uma autoridade judiciária, que se encontra inscrita no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia. O Tribunal considerou que uma detenção de quatro dias e seis horas não respeitava a referida exigência e violava, assim, o disposto no artigo 5.º, n.º 3²⁸.

²⁸ Caso Brogan and others, acórdão de 29 de Novembro de 1988, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series A, No. 145-B, p. 33-34, parágrafo 62.

d. Princípios orientadores

63. Quando uma pessoa é conduzida perante um juiz ou um funcionário judicial, esse juiz ou esse funcionário devem examinar a necessidade da prisão preventiva dessa pessoa e se tal prisão for necessária, devem fixar os seus limites, nomeadamente a sua duração máxima, esgotada a qual essa pessoa será julgada ou devolvida à liberdade. Ao adoptarem tal

decisão, o juiz ou o funcionário devem esforçar-se por adoptar a medida que, sendo compatível com o interesse da justiça e da sociedade, represente a menor privação de liberdade possível.

64. Algumas organizações e especialistas em direito penal, são da opinião de que as pessoas em causa não deveriam ser sujeitas a prisão preventiva senão na medida em que as necessidades de instrução do processo penal o justifiquem. Em circunstância alguma a prisão preventiva deverá transformar-se em pena ou sanção²⁹.

²⁹ Cf. Arab-African Seminar on Criminal Justice and Penal Reform (Tunis, 2 de Dezembro de 1991), Recommendations (daqui em diante, Arab-African Seminar Recommendations), p. 2.

65. A Organização dos Estados Americanos recomendou três medidas que os Estados poderão tomar para assegurar o controlo judicial dos detidos. Em primeiro lugar, os Estados poderiam criar registos centrais nos quais seriam inscritas todas as pessoas objecto de detenção. Em segundo lugar, eles deveriam garantir que as detenções fossem levadas a cabo unicamente por autoridades competentes e devidamente identificadas. Em terceiro lugar, os detidos deveriam ser colocados em locais destinados a esse efeito³⁰.

³⁰ Resolução AG/RES. 618 (XII-o/82) de 20 de Novembro de 1982 (OEA, Assembleia Geral, Proceedings of the Twelfth Regular Session, Washington, D.C., November 15-21, 1982, vol. 1 (OEA/Ser.P/XII.o.2) (1982), p. 61, parágrafo 8.

66. Em conformidade com as Regras Mínimas, os funcionários não devem manter as pessoas detidas em locais que sejam administrados pelas autoridades responsáveis pela investigação e pela captura das pessoas suspeitas da prática de crimes. Sempre que possível, as autoridades que tenham a seu cargo as pessoas que foram detidas, devem mantê-las em local submetido a uma ordem hierárquica diferente³¹. Se não houver alternativa a manter as pessoas detidas em instalações da polícia, tal só deverá ocorrer por um período de tempo muito curto. Por outro lado, os funcionários responsáveis pela vigilância dos detidos devem ser independentes dos funcionários que procedem à detenção e dos funcionários encarregados da investigação.

³¹ Amnistia Internacional, Torture in the Eighties (Londres, 1984), p. 249, 12-Point Programme for the Prevention of Torture, ponto 4.

Medidas alternativas à prisão

67. O artigo 9.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, estipula que a prisão preventiva das pessoas que tenham de ser julgadas, não deve constituir a regra geral. Os Princípios relativos à Detenção também manifestam que a prisão preventiva deve ser vivamente desencorajada e as Regras de Tóquio foram adoptadas para favorecer o recurso a medidas não privativas da liberdade, nomeadamente durante o período que antecede o julgamento. Uma outra medida alternativa à detenção consiste em pôr termo à acusação sempre que tal representar um benefício para os interesses da justiça.

a. Princípios gerais

PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,
artigo 9.º, n.º 3

... A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 36, n.º 2

Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instru-

ção e julgamento quando o requeiram necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de infracção penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

3. REGRAS DE TÓQUIO, regra 6.1

A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infracção e a protecção da sociedade e da vítima.

4. REGRAS DE TÓQUIO, regra 2.3

Para assegurar uma grande flexibilidade que permita tomar em consideração a natureza e a gravidade da

infracção, a personalidade e os antecedentes do delinquente e a protecção da sociedade e para se evitar o recurso inútil à prisão, o sistema de justiça penal deverá prever um vasto arsenal de medidas não privativas de liberdade, desde as medidas que podem ser tomadas antes do processo até às disposições relativas à aplicação das penas. O número e as espécies das medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de tal modo que se torne possível a fixação coerente da pena.

5. REGRAS DE TÓQUIO, regra 3.4

As medidas não privativas de liberdade que impliquem uma obrigação para o delinquente e que sejam aplicadas antes do processo, ou em lugar deste, requerem o consentimento do delinquente.

6. REGRAS DE TÓQUIO, regra 3.5

As decisões relativas à aplicação de medidas não privativas de liberdade estão subordinadas a exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade independente competente, a pedido do delinquente.

7. REGRAS DE TÓQUIO, regra 5.1

Quando isso for adequado e compatível com o seu sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal podem retirar os procedimentos contra o delinquente se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial para fins da protecção da sociedade, da prevenção do crime ou da promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Serão fixados critérios em cada sistema jurídico para determinar se convém retirar os procedimentos ou para decidir sobre o processo a seguir. Em caso de infracção menor, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade.

8. REGRAS DE TÓQUIO, regra 6.2

As medidas substitutivas da prisão preventiva são utilizadas sempre que possível. A prisão preventiva não deve

durar mais do que o necessário para atingir os objectivos enunciados na regra 6.1. e deve ser administrada com humanidade e respeitando a dignidade da pessoa.

9. REGRAS DE TÓQUIO, regra 6.3

O delinquente tem o direito de recorrer, em caso de prisão preventiva, para uma autoridade judiciária ou para qualquer outra autoridade independente.

10. PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, princípio orientador 18

De acordo com a sua legislação nacional, os magistrados do Ministério Público examinam com toda a atenção a possibilidade de renúncia aos procedimentos judiciais, de pôr termo aos processos de forma condicional ou incondicional ou de os transferir para fora do sistema judiciário oficial, respeitando plenamente os direitos do ou dos suspeitos e da ou das vítimas. Os Estados devem, para esse fim, examinar atentamente a possibilidade de adoptar métodos de transferência dos casos presentes aos tribunais não só para aligeirar a pesada carga de processos que lhes estão distribuídos mas também para evitar o estigma criado pela detenção antes do julgamento, a formação da culpa e a condenação e os efeitos perniciosos que a detenção pode implicar.

C. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

68. Só deverá recorrer-se à prisão preventiva quando ela for legal, razoável e necessária.

O requisito da «necessidade» é interpretado restritivamente pelo Comité dos Direitos do

Homem. A prisão preventiva pode ser necessária «para impedir a fuga, a alteração das provas ou a prática de um novo crime»³² ou «quando a pessoa em causa constitua para a sociedade uma ameaça clara e grave à qual se não possa fazer frente de outro modo»³³. A gravidade da infracção ou a

³² Hugo van Alphen v. the Netherlands, *loc. cit.* (supra, nota 13).

³³ David Alberto Cámpora Schweizer v. Uruguay (66/1980) (12 de Outubro de 1982), Selected Decisions ..., vol. 2, p. 90 e em especial, p. 93, parágrafo 18.1.

necessidade de prosseguir o inquérito não justificam, só por si, um longo período de prisão preventiva³⁴.

³⁴ Cf. Floresmil Bolaños v. Ecuador (238/1987) (26 de Julho de 1989), Official Records of the General Assembly, Forty-fourth Session, Supplement No. 40 (A/44/40), anexo X, secção I.

69. Em relação ao direito a permanecer em liberdade na fase anterior ao julgamento, os membros do Comité declararam que um sistema nacional cuja única alternativa à detenção antes do julgamento seja a liberdade sujeita a vigilância, que só é concedida em certos casos, não se prevendo a possibilidade de caução, não está conforme com o previsto no artigo 9.º, n.º 3, do Pacto³⁵.

³⁵ Ibid., Forty-sixth Session, Supplement No. 40 (A/46/40), parágrafo 348 (Suécia).

2. COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

70. Da jurisprudência da Comissão Europeia, resulta que a prisão preventiva só deve ordenar-se quando seja razoavelmente necessária e que a Comissão pode apreciar uma recusa de colocação em liberdade com base na «razoabilidade» constante do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia³⁶.

³⁶ Cf. P. Van Dijk e G.J.H. van Hoof, Theory and Practice of the European Convention on Human Rights, 2.ª ed., (Deventer-Boston, Kluwer, 1990), p. 276-281.

d. Princípios orientadores

71. A prisão preventiva só deve ser imposta se existir uma suspeita razoável de que o arguido cometeu a infracção quanto à qual é acusado e se houver razões para crer que haverá risco de fuga, de perturbação do decurso do inquérito ou de prática de um crime grave³⁷. As decisões que recusem a liberdade mediante prestação de caução devem indicar de forma clara os motivos dessa recusa. As razões que determinam a imposição da prisão preventiva devem estar em relação com as exigências do inquérito, com a necessidade de prevenir que a pessoa em causa não cometa novos crimes ou com a protecção da alegada vítima do crime³⁸.

³⁷ Recomendação R (80) 11, de 27 de Junho de 1980, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa à prisão preventiva, parágrafo 3.º.

³⁸ Ante-projecto de comentário à regra 6.1 das Regras de Tóquio (Janeiro de 1992).

72. Para que a garantia constante da regra 3.5 das Regras de Tóquio seja eficaz, uma pessoa subme-

tida a uma medida não privativa da liberdade deve ser informada pelas autoridades que a aplicam do seu direito a que ela seja examinada por uma autoridade judiciária. A pessoa em causa deve ainda receber informação sobre o procedimento a seguir para requerer esse exame³⁹.

³⁹ Ante-projecto de comentário à regra 3.5 das Regras de Tóquio (Janeiro de 1992).

73. É conveniente que o arguido tenha o direito, em princípio, e com excepção dos casos previstos na lei, a permanecer em liberdade até que seja reconhecido culpado da prática de um crime. Se a acusação de que é objecto não se encontra compreendida nessas excepções, as autoridades judiciárias só devem ordenar a prisão preventiva quando haja razões para crer que o arguido fugirá antes do julgamento, alterará as provas ou constituirá um perigo para a comunidade.

74. Os autores da infracção colocados em liberdade deverão ser submetidos aos controlos mínimos necessários para garantir que comparecerão perante o tribunal para serem julgados. As condições que poderão servir de indício para determinar se uma pessoa colocada em liberdade que se comprometeu a comparecer na audiência de julgamento comparecerá voluntariamente perante o tribunal, são a estabilidade familiar e social, a existência de um emprego, o comportamento passado, nomeadamente a ausência de antecedentes criminais ou um historial de cumprimento de obrigações que lhe possam ter sido impostas por ocasião de processos penais anteriores. Quando estas condições só estão reunidas numa pequena extensão ou quando se teme que o arguido cometa outros crimes, será justificado que a sua liberdade seja submetida a vigilância.

75. O consentimento quanto a medidas não privativas de liberdade previsto na regra 3.4 das Regras de Tóquio, deve ser dado com conhecimento de causa. Por conseguinte, deve dar-se ao arguido uma informação clara e precisa acerca das obrigações impostas e das consequências que implica quer o seu consentimento, quer a recusa de tais obrigações⁴⁰.

⁴⁰ Ante-projecto de comentário à regra 3.4 das Regras de Tóquio (Janeiro de 1992).

76. Um programa de liberdade sob vigilância pode comportar várias modalidades de intervenção, cada uma delas impondo um controlo progressivamente mais estrito sobre o arguido. Nos extremos encontramos, por um lado, a libertação sob termo de identidade e, no outro, a detenção, mas existem diferentes outras possibilidades intermédias, nomeadamente a obrigação de permanecer na habitação, salvo durante as horas de trabalho, a obrigação de responder a controlos telefónicos ou pessoais a cada hora, a cada dia ou a cada semana, ou a sujeição a controlos efectuados por funcionários encarregados de acompanhar as medidas de coacção.

77. O êxito da aplicação das medidas não privativas de liberdade depende da existência de informação fidedigna relativamente ao arguido. Essa informação deve ser posta à disposição do ministério público, do juiz e do advogado de defesa antes de ser tomada uma decisão sobre a necessidade da prisão preventiva e deve ser recolhida por um organismo independente da polícia e dos serviços afectos à investigação. Certos Estados utilizam os serviços de um organismo especializado na determinação dos riscos que comporta a liberdade para as pessoas em regime de prisão preventiva, enquanto outras confiam esta tarefa aos funcionários competentes para acompanhar a liberdade condicional, que poderão conhecer o arguido no caso de ele ter sido condenado anteriormente.

78. O papel que podem desempenhar os serviços encarregados de acompanhar a liberdade antes de julgamento é examinado no anexo I deste manual. Um formulário tipo destinado à recolha de informações necessárias para a tomada de decisão sobre as medidas de coacção, figura no anexo II. É importante que as informações sejam recolhidas

por esse serviço, pois isso dará ao ministério público ou ao juiz a segurança necessária para decidir a libertação do arguido por haver a expectativa de que ele comparecerá em juízo.

79. É conveniente que os Estados identifiquem os crimes que, sendo sujeitos a penas pouco severas, não justificariam a imposição de prisão preventiva. Relativamente a estes crimes, a duração da fase anterior ao julgamento e do julgamento é com frequência superior à duração da pena aplicável ao crime, o que torna a imposição de prisão preventiva inadequada.

80. Algumas organizações e ⁴¹ Cf. Arab-African Seminar Recommendations (nota 29 supra), p. 3. certos peritos sugeriram que os Estados deveriam renunciar a utilizar a prisão por períodos inferiores a um ano, substituindo-as por outras medidas sujeitas a controlo judiciário, como o regime de prova e o trabalho a favor da comunidade⁴¹. Se não é expectável que a um crime seja aplicada pena de prisão, devem ser feitos esforços para evitar a prisão preventiva.

81. Tendo em vista aliviar a sobrelotação dos locais de detenção, os governos deverão estudar a possibilidade de desenvolver projectos prevendo reuniões periódicas entre as autoridades responsáveis por esses locais e um magistrado do ministério público, um juiz, membros da polícia de investigação e outros funcionários (nomeadamente assistentes sociais e guardas prisionais) que contribuam para determinar quais as pessoas cuja detenção não é mais necessária. Estas reuniões são particularmente úteis antes de um fim-de-semana ou de dias feriados, uma vez que o estabelecimento estará particularmente sobrelotado nestes períodos, durante os quais as autoridades judiciárias ou outras autoridades não tramitam processos.

Duração da prisão preventiva

82. O artigo 9.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos garante o direito de qualquer pessoa a ser julgada num prazo razoável ou a ser libertada. O presente capítulo trata da duração da prisão preventiva que poderá ser considerada «razoável» face ao Pacto e aos instrumentos regionais.

a. Princípios gerais

PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,
artigo 9.º, n.º 3

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal... deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado...

b. Normas

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 38

A pessoa detida pela prática de infracção penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

c. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

83. O Comité dos Direitos do Homem entende por direito a ser julgado sem atraso excessivo, o direito a

um processo que termine numa sentença definitiva sem atraso excessivo⁴². Um atraso não razoável durante o processo representa tanto uma violação deste direito como um atraso no início do processo.

⁴² Cf. Adolfo Drescher Caldas v. Uruguay, *loc. cit.* (nota 19 supra), p. 80.

84. Incumbe ao Estado garantir que a totalidade do processo se complete sem atrasos. O Comité dos Direitos do Homem considerou que um Estado não pode eximir-se à responsabilidade decorrente de um atraso no processo, alegando que o arguido deveria ter invocado o seu direito a ser julgado sem demora por um tribunal⁴³.

⁴³ Earl Pratt and Ivan Morgan v. Jamaica (210/1986 e 225/1987) (6 de Abril de 1989), Official Records of the General Assembly, Forty-fourth Session, Supplement No. 40 (A/44/40), anexo X, secção F, parágrafo 13.4.

85. Ao examinar a legislação interna de um país, os membros do Comité indicaram que um limite de seis meses para a prisão preventiva era demasiado lato para que pudesse ser considerado compatível com o disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Pacto⁴⁴.

⁴⁴ *Ibid.*, Forty-fifth Session, Supplement No. 40 (A/45/40), vol. I, parágrafo 47, (Yémen Democrático).

2. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM

86. A Convenção Americana dos Direitos do Homem proíbe a prisão preventiva de duração

indeterminada. A Comissão Interamericana declarou que o facto de não se fixar um prazo limite para a libertação de um detido que não tenha sido acusado ou para a comunicação do objecto da acusação, constitui uma violação dos direitos dos detidos⁴⁵. Por outro lado, se a duração da detenção de uma pessoa antes do julgamento ultrapassa a duração da pena que é susceptível de lhe ser aplicada na eventualidade de vir a ser considerada culpada e condenada, tal detenção constitui uma violação grave do direito a ser acusado e condenado com anterioridade à execução de uma pena⁴⁶.

⁴⁵ OEA, *Comissão Interamericana dos Direitos do Homem*, Report on the Situation of Human Rights in Paraguay (OEA/Ser.L/V/II.44, doc. 13) (1978), p. 53.

⁴⁶ OEA, *Comissão Interamericana dos Direitos do Homem*, Report on the Situation of Human Rights in Panama (OEA/Ser.L/V/II.44, doc. 38 rev.1) (1978), p. 58.

3. TRIBUNAL EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

87. Interpretando o direito de qualquer pessoa a «ser julgada num prazo razoável ou posta em liberdade durante o processo» consagrado no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção Europeia, o Tribunal Europeu considerou que «esta disposição não deve ser entendida como concedendo às autoridades judiciais a possibilidade de escolher entre julgar o arguido dentro de um prazo razoável ou colocá-lo em liberdade provisória»⁴⁷. O carácter razoável da duração da detenção deve ser apreciado independentemente do carácter razoável do processo na fase anterior ao julgamento, pois mesmo que a duração do processo nessa fase seja «razoável» à luz do artigo 6.º da Convenção, a detenção durante esse mesmo período poderá não o ser⁴⁸. A Comissão Europeia explicou que a finalidade do artigo 5.º, n.º 3, é a de limitar a duração da detenção de uma pessoa e não a de promover um julgamento rápido⁴⁹.

⁴⁷ *Caso Neumeister*, acórdão de 27 de Junho de 1968, *Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Series A, No. 8, p. 37, parágrafo 4.

⁴⁸ *Caso Matznetter*, acórdão de 10 de Novembro de 1969, *ibid.*, No. 10, p. 34, parágrafo 12.

⁴⁹ *Dieter Haase v. Federal Republic of Germany* (No. 7412/76), *Relatório de 12 de Julho de 1977*, *Comissão Europeia dos Direitos do Homem*, *Decisions and Reports*, vol. 11, p. 78 e, em especial, p. 92, parágrafo 120.

88. O Tribunal Europeu, ao considerar a garantia a ser julgado «num prazo razoável», declarou que um arguido detido tem direito a que seja

dada prioridade e particular celeridade ao seu caso⁵⁰.

⁵⁰ *Caso Wemhoff*, acórdão de 27 de Junho de 1968, *Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Series A, No. 7, p. 26, parágrafo 17; cf. também o caso *Stögmüller*, acórdão de 10 de Novembro de 1969, *ibid.*, No. 9, p. 40, parágrafo 5.

89. Num caso apreciado pelo Tribunal Europeu, um Estado alegou que o requerente não tinha tomado a iniciativa relativamente a medidas que poderiam acelerar o processo, tendo antes demonstrado passividade quanto a esta questão. O Tribunal considerou que o requerente não tinha a obrigação de ser mais activo⁵¹. Com efeito, uma pessoa não está obrigada a cooperar activamente com as autoridades judiciais no quadro de um processo penal⁵².

⁵¹ *Caso Moreira de Azevedo*, acórdão de 23 de Outubro de 1990, *ibid.*, No. 189, p. 18, parágrafo 72; cf. também o caso *Guincho*, acórdão de 10 de Julho de 1984, *ibid.*, No. 81, p. 14-15, parágrafo 34.

⁵² *Caso Eckle*, acórdão de 15 de Julho de 1982, *ibid.*, No. 51, p. 36, parágrafo 82.

d. Princípios orientadores

90. Os Estados devem fixar uma duração máxima para a prisão preventiva. Se uma pessoa se encontrar detida por um prazo superior, ela deve beneficiar do direito a ser libertada. Ao fixar essa duração máxima, os Estados devem levar em linha de conta a duração máxima da pena em que poderia ser condenada se a pessoa em causa viesse a ser reconhecida culpada da prática do crime que determinou a detenção. A duração máxima da prisão preventiva deve estar em relação com a pena máxima susceptível de ser imposta.

91. A duração máxima aqui mencionada, não prejudica as normas internacionais que limitam o período durante o qual uma pessoa pode estar detida antes que a sua detenção seja apreciada por uma autoridade judiciária. Essas normas e o presente princípio tratam de realidades distintas: as primeiras, garantem uma rápida intervenção judiciária, enquanto o presente princípio procura fixar um limite para a duração da detenção.

92. Algumas organizações e certos especialistas de direito penal são do parecer de que em nenhum caso uma pessoa deve ser sujeita a um regime de incommunicabilidade ou de detenção vigiada por mais de 24 horas⁵³.

⁵³ Cf. Arab-African Seminar Recommendations (supra nota 29), p. 2.

Separação dos detidos segundo a sua condição

93. A presunção de inocência exige que as pessoas acusadas sejam submetidas a um tratamento em conformidade com a sua condição de pessoas não condenadas. Um aspecto desse tratamento consiste em que sendo elas detidas em lugar de aguardarem o julgamento em liberdade, haverá que as separar das pessoas condenadas e submetê-las a um regime especial. Devido à sua vulnerabilidade, os arguidos menores devem ser separados dos adultos e beneficiar de um tratamento adequado à sua idade.

a. Princípios gerais

PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,
artigo 10.º, n.º 2

a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

b. Normas

REGRAS MÍNIMAS, regra 8

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou

em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;

b) Os presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;

c) As pessoas presas por dívidas⁵⁴ ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal;

d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos⁵⁵.

C. Interpretações

COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 9, n.º 2

...

O n.º 2, alínea b) [do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos], dispõe, nomeada-

⁵⁴ A regra estabelece que «as pessoas presas por dívidas» devem ser separadas das pessoas condenadas pela prática de crimes. No entanto, a prisão por dívidas encontra-se proibida pelo artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

⁵⁵ Em conformidade com a alínea b), os menores a aguardar julgamento devem ser separados dos menores condenados pela prática de crimes. Cf. a regra 17 das Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade.

mente, que os jovens arguidos sejam separados dos adultos. Das informações prestadas nos relatórios, depreende-se que muitos Estados não prestam a devida atenção ao facto de se tratar de uma disposição imperativa do Pacto. Na opinião do Comité e como resulta claramente do texto do Pacto, o incumprimento pelos Estados Partes das obrigações previstas no n.º 2, alínea b), não é justificável, sejam quais forem as considerações apresentadas.

94. O Comité dos Direitos do Homem considerou que o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Pacto, exige que os condenados e os arguidos sejam separados, mas não requer que se encontrem em edifícios separados⁵⁶. Situações em virtude das quais pessoas condenadas estão em contacto regular com pessoas não condenadas, como por exemplo nos casos em que as primeiras executam tarefas em instalações em que se encontram as segundas, não são incompatíveis com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), «desde que os contactos entre as duas categorias de detidos sejam limitados ao mínimo estritamente necessário para a execução dessas tarefas»⁵⁷.

d. Princípios orientadores

95. À separação entre homens e mulheres detidos, deve corresponder uma repartição de responsabilidades entre o pessoal masculino e feminino do estabelecimento penitenciário. Na medida do possível, as mulheres detidas devem ser vigiadas por pessoal feminino. Durante a noite, o pessoal masculino só em casos de urgência deveria ser autorizado a penetrar na zona de detenção das mulheres e acompanhado, na medida do possível, por pessoal feminino. Os detidos que aleguem ter sido vítimas de violências sexuais por parte de um elemento do pessoal penitenciário ou por outra pessoa, deve ter acesso à justiça e deve receber, se necessário, cuidados médicos imediatos⁵⁸.

96. As pessoas detidas portadoras de doenças infecciosas devem ser separadas da demais população penitenciária para evitar a propagação dessas doenças. À semelhança dos outros detidos, devem receber tratamento médico adequado ao seu estado. Uma atenção particular deve ser conferida aos detidos seropositivos ou doentes de SIDA, os quais devem ser objecto de cuidados, de conselhos e de acompanhamento médico e formativo apropriados, mas sem que sejam necessariamente separados da restante população prisional⁵⁹.

97. Todas as pessoas que iniciem um período de prisão preventiva devem ser examinadas por um funcionário que possua formação apropriada no quadro das medidas de rotina de admissão no estabelecimento. No exame, devem ser anotados sinais de doença ou de lesão do detido, a influência do álcool ou de outras drogas e o aparente estado mental do detido. As pessoas feridas, alcoólicas ou drogadas e as pessoas que se julgue correrem risco de suicídio, devem ser assinaladas como «pessoas em risco», sendo colocadas em vigilância permanente até que sejam examinadas de modo mais aprofundado por um médico especializado. Deve conservar-se o registo deste exame e do tratamento que o detido haja recebido⁶⁰.

98. Uma pessoa que chegue inconsciente ao local de detenção (seja porque se encontre aparentemente sob a influência do álcool ou de estupefacientes, seja por razões de saúde), em caso algum deve ser deixada sem vigilância. Deve ser-lhe dispensada assistência médica sem demora. Além do mais, todos os locais de detenção devem estar dotados de equipamentos médicos facilmente acessíveis e de pessoal qualificado apto a tratar, em qualquer momento, os casos urgentes⁶¹.

⁵⁹ Cf. K. Tomasevski, *Prison Health: International Standards and National Practices in Europe* (Helsínquia, Instituto de Helsínquia para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, 1992), p. 99-100.

⁵⁶ Larry James Pinkney v. Canada (27/1978) (29 de Outubro de 1981), *Selected Decisions ...*, vol. 1, p. 95 e, em especial, p. 100, parágrafo 30.

⁵⁷ *Ibid.*

⁶⁰ D. Biles, «Draft guidelines for the prevention of Aboriginal deaths in custody», in *Australian Institute of Criminology, Deaths in Custody: Australia, 1980-1989* (1990), p. 13.

⁵⁸ Cf. *Asia Watch and the Women's Rights Project, Double Jeopardy: Police Abuse of Women in Pakistan* (1992), p. 148-150.

⁶¹ *Ibid.*, p. 14.

Assistência de um advogado

99. O direito à assistência de um advogado está relacionado com o direito a um processo equitativo de que goza toda a pessoa acusada da prática de um crime. Da interpretação deste direito, e para que ele possa considerar-se efectivo, resulta claramente que o concurso de um advogado deve encontrar-se assegurado logo após a detenção. A assistência de um advogado é um meio importante para assegurar que são respeitados os direitos das pessoas detidas.

a. Princípios gerais

PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,
artigo 14.º, n.º 3

Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

...

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

...

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação.

b. Normas

1. REGRAS MÍNIMAS, regra 8

Para efeitos de defesa, o preventivo deve ser autorizado a pedir a designação de um defensor oficioso, onde tal assistência exista, e a receber visitas do seu advogado com vista à sua defesa, bem como a preparar e entregar-lhe instruções confidenciais. Para estes efeitos ser-lhe-á dado, se assim o desejar, material de escrita. As entrevistas entre o recluso e o seu advogado podem ser vistas mas não ouvidas por um funcionário da polícia ou do estabelecimento.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 17

1. A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.

2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre

que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS ADVOGADOS, princípio 3

Os Governos devem assegurar a existência de fundos ou outros recursos suficientes para conceder assistência jurídica às pessoas pobres e, quando necessário, a outras pessoas desfavorecidas. As associações profissionais de advogados devem colaborar na organização e prestação de serviços, meios e materiais e outros recursos.

4. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS ADVOGADOS, princípio 4

Os Governos e as associações profissionais de advogados devem promover programas para informar o público sobre os seus direitos e deveres estipulados na lei e sobre o importante papel que os advogados desempenham na protecção das liberdades fundamentais. Deve prestar-se especial atenção à assistência das pessoas pobres e de outras pessoas menos favorecidas para que elas possam fazer valer os seus direitos e, se necessário, recorrer à assistência de advogados.

5. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS ADVOGADOS, princípio 7

Os Governos devem ainda garantir que todas as pessoas que se encontrem presas ou detidas, estejam ou não acusadas da prática de um crime, devem ter acesso imediato a um advogado ou pelo menos dentro do prazo máximo de 48 horas a contar da sua prisão ou detenção.

6. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS ADVOGADOS, princípio 8

Toda a pessoa detida ou presa deve poder receber a visita de um advogado, comunicar com ele e consultá-lo sem demora, em completa confidencialidade, sem qualquer censura ou interferência, e dispor de tempo e dos meios necessários para este efeito. Estas consultas podem ser efectuadas à vista de um funcionário responsável pela aplicação da lei, mas não poderão ser por este ouvidas.

7. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS ADVOGADOS, princípio 22

Os Governos devem reconhecer e respeitar a confidencialidade de todas as comunicações e consultas feitas entre os advogados e os seus clientes no âmbito das suas relações profissionais.

8. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS ADVOGADOS, princípio 16

Os Governos devem assegurar que os advogados (a) possam desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, coacção ou interferência indevida; (b) possam viajar e comunicar com os seus clientes livremente, tanto dentro do seu país como no estrangeiro; e (c) não sofram, nem sejam ameaçados com processos ou sanções administrativas, económicas ou de outra índole por qualquer medida que tenham tomado em conformidade com as obrigações, as normas e regras deontológicas reconhecidas da sua profissão.

9. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS ADVOGADOS, princípio 21

As autoridades competentes têm a obrigação de assegurar que os advogados tenham acesso à informação, aos arquivos e documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob o seu controlo, com antecedência suficiente para que estes possam prestar uma assistência jurídica eficaz aos seus clientes. Este acesso deve-lhes ser facultado o mais rapidamente possível.

C. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

100. O Comité dos Direitos do Homem reconheceu que o direito à assistência de advogado significa o direito à assistência efectiva de um advogado.

A pessoa que assegura a representação em juízo do arguido deve ser qualificada para o representar⁶².

⁶² Cf. Elena Beatriz Vasilskis v. Uruguay (80/1980) (31 de Março de 1983), Selected Decisions ..., vol. 2, p. 105 e, em especial, p. 108, parágrafo 9.3 (a pessoa nomeada não tinha formação de advogado).

O advogado deve representar plenamente os seus interesses e advogar em seu benefício⁶³.

⁶³ Cf. Miguel Angel Estrella v. Uruguay (74/1980) (29 de Março de 1983), *ibid.*, p. 93 e, em especial, p. 95, parágrafo 1.8.

101. O Comité indicou ainda que o direito à escolha de advogado deve poder ser exercido imediatamente após a detenção.

⁶⁴ Cf. Official Records of the General Assembly, Forty-sixth Session, Supplement No. 40 (A/46/40), parágrafo 166 (Espanha).

Os membros do Comité criticaram o sistema de um Estado em que uma pessoa suspeita da prática de crime de terrorismo só podia beneficiar da assistência de um advogado oficioso durante os cinco primeiros dias de detenção⁶⁴.

102. O Comité dos Direitos do Homem considera que ainda que o artigo 14.º, n.º 3, alínea

⁶⁵ Paul Kelly v. Jamaica (253/1987) (8 de Abril de 1991), *ibid.*, anexo XI, secção D, parágrafo 5.10.

d), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não garanta o direito de a pessoa escolher o seu próprio advogado oficioso, ele impõe que os Estados adoptem medidas que garantam que o advogado oficioso nomeado assuma eficazmente a representação do arguido⁶⁵.

2. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM

103. O direito à assistência de advogado significa que o arguido deve estar autorizado a obter o concurso de um advogado a partir do momento da detenção. Num caso, a Comissão Interamericana apreciou uma lei que impedia o detido de obter assistência durante o período de detenção administrativa e de inquérito. A Comissão observou que durante esse período inicial podiam ser apresentadas provas decisivas, considerando que a falta de assistência jurídica nesta fase inicial do processo comprometeria seriamente o direito de defesa⁶⁶. O acesso do arguido a um advogado previne possíveis violações de outros direitos humanos fundamentais. Deve ainda permitir-se que o advogado se encontre presente quando o arguido é interrogado e efectua ou assina uma declaração⁶⁷.

⁶⁶ Cf. OEA, Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights, 1985-1986 (OEA/Ser.L/V/II.68, doc. 8, rev. 1) (1986), p. 154 (El Salvador).

⁶⁷ Cf. OEA, Inter-American Commission on Human Rights, Report on the Situation of Human Rights in the Republic of Guatemala (OEA/Ser.L/V/II.61, doc. 47, rev. 1) (1983), p. 91.

3. TRIBUNAL EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

104. Interpretando o direito à assistência de advogado à luz da Convenção Europeia, a Comissão

⁶⁸ Cf. Queixa No. 9127/80 (6 de Outubro de 1981) (inédita), Strasbourg Digest of Case Law, vol. 2, p. 846.

Europeia considerou que não basta que um Estado nomeie advogados oficiosos para os arguidos economicamente mais carecidos. O Estado deve ainda proporcionar uma efectiva assistência jurídica, certificando-se de que o advogado oficioso desempenha devidamente as suas funções. As autoridades devem, se necessário, supervisionar a actuação do advogado oficioso, substituí-lo ou procurar que ele desempenhe as suas obrigações de forma adequada⁶⁸.

105. Num caso apresentado ao Tribunal Europeu, o tribunal nacional havia-se recusado a substituir o advogado de defesa por ele nomeado oficiosamente, apesar de o arguido se ter queixado que o advogado não desempenhava devidamente as suas funções. O Tribunal Europeu concluiu que, ao não substituir o advogado oficioso, o Estado havia privado o arguido da possibilidade de contar com a assistência efectiva de um advogado⁶⁹. Em circunstâncias normais, o advogado oficioso não deve, contudo, ser submetido a um controlo estrito por parte do tribunal⁷⁰.

⁶⁹ Caso Artico, acórdão de 13 de Maio de 1980, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series A, No. 37, p. 16, parágrafo 33, in fine. O Tribunal declarou:

«... a simples nomeação não assegura por si só uma assistência eficaz, uma vez que o advogado oficioso pode falecer, ficar gravemente doente ou ver-se, durante um período prolongado, impossibilidade de actuar ou cumprir as suas obrigações. Se postas ao corrente da situação, as autoridades devem substituí-lo ou procurar que ele desempenhe as suas funções».

⁷⁰ Cf. o caso Kamasinski, acórdão de 19 de Dezembro de 1989, *ibid.*, No. 168.

106. O Tribunal Europeu considerou que a nomeação de um advogado oficioso é ditada pelo «interesse da justiça», quando os seus conhecimentos técnicos sejam necessários para defender adequadamente o arguido⁷¹. Se a nomeação de um advogado oficioso é necessária, o arguido deve ser consultado sobre a sua escolha⁷².

⁷¹ Caso Artico, *loc. cit.* (nota 69 supra), p. 18, parágrafo 36.

⁷² Caso Pakelli, acórdão de 25 de Abril de 1983, *ibid.*, No. 64, p. 15, parágrafo 31.

107. O direito à assistência de advogado compreende o direito à realização de consultas com o

advogado, que não serão objecto de vigilância pelas autoridades dos estabelecimentos de detenção. Este direito aplica-se tanto às visitas pessoais como às comunicações entre o detido e o seu advogado⁷³.

⁷³ Cf., por exemplo, os casos *Schönenberger and Durmaz*, acórdão de 20 de Junho de 1988, *ibid.*, No. 137 e *S. v. Switzerland*, acórdão de 28 de Novembro de 1991, *ibid.*, No. 220.

108. Em alguns casos, a Comissão Europeia considerou que o direito a dispor das facilidades necessárias para a preparação da defesa, compreende o direito de razoável acesso ao processo⁷⁴. Os arguidos têm o direito de acesso a toda a informação pertinente em poder do ministério público que possa contribuir para a sua absolvição ou para a redução da pena, informação essa que se encontra, com frequência, a dispor do ministério público⁷⁵.

⁷⁴ Cf. *X. v. Austria* (No. 7138/75), decisão de 5 de Julho de 1977, Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Decisions and Reports, vol. 9, p. 50 e *queixa* No. 2435/65 (17 de Dezembro de 1966) (*inédita*), *Strasbourg Digest of Case Law*, vol. 2, p. 805.

⁷⁵ Cf. *Guy Jaspers v. Belgium* (No. 8403/78), Relatório de 14 de Dezembro de 1981, Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Decisions and Reports, vol. 27, p. 61. Sobre o princípio geral da exigência de «igualdade de armas», cf. *van Dijk e van Hoof*, *op. cit.* (nota 36 *supra*), p. 319-321.

d. Princípios orientadores

109. É de toda a evidência que a assistência de advogado deve ser assegurada ao arguido o mais cedo possível após a acusação.

110. Os locais de detenção impedem com frequência que os advogados visitem os detidos para lá dos períodos da manhã ou da tarde dos dias úteis, quando é certo que é nestas ocasiões que eles têm de comparecer nos tribunais ou ocupar-se de outros casos. Os responsáveis pelos locais de detenção deveriam estudar a possibilidade de per-

mitir aos detidos receber visitas dos seus advogados após o encarceramento dos tribunais ou em dias em que estes não funcionem, de modo a facilitar os contactos entre detidos e advogados⁷⁶.

⁷⁶ Cf. *Casale e J. Plotnikoff*, *Regimes for Remand Prisoners (Prison Reform Trust, 1990)*, p. 20.

111. Os locais de detenção devem ⁷⁷ *ibid.*, p. 21.

facultar aos detidos, espaços especiais separados das salas de visitas comuns reservados aos encontros com os advogados. Estes espaços devem permitir aos detidos ter contactos privados e directos com os seus advogados e dispor de mobiliário apropriado para trabalhar (secretárias ou mesas e cadeiras)⁷⁷.

112. Se a pessoa em prisão preventiva não conhece suficientemente bem a língua do país onde se encontra e se o advogado não fala a língua materna do recluso (em particular, quando se trata de um advogado oficioso), os Estados devem permitir ao arguido exercer o direito de preparar a sua defesa e de receber aconselhamento jurídico apropriado, assegurando para o efeito os serviços de um intérprete para todos os encontros entre o recluso e o seu advogado.

113. Resulta dos direitos enunciados nas normas internacionais e da obrigação das autoridades de informar o recluso acerca deles, que nenhuma pessoa detida deve ser punida ou sancionada por ter comunicado a outras pessoas detidas informação acerca dos seus direitos ou dos meios de os fazer valer. Da mesma forma, nenhuma pessoa detida deve ser punida ou sancionada por ter feito valer os seus direitos ou os de outra pessoa.

Comunicações dos reclusos

114. Os detidos têm o direito de comunicar não apenas com o seu advogado, mas também com o mundo exterior. As comunicações com o mundo exterior são importantes para proteger os direitos do detido, mas constituem também uma exigência para um tratamento com humanidade. O direito das pessoas de não serem objecto de intervenções arbitrárias na sua correspondência, aplica-se igualmente aos detidos, ainda que o «carácter arbitrário» dos controlos da correspondência dos detidos seja apreciado tendo em conta as exigências de administração de um local de detenção e a necessidade de reunir provas sem entrave. As pessoas que não sejam nacionais do Estado onde se encontram detidas, têm além do mais o direito de comunicar com os funcionários consulares do Estado de que são nacionais.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 10.º, n.º 1

Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu

domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

3. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES, artigo 36.º, n.º 1

A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) Os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicar com os funcionários consulares e de os visitar;

b) Se o interessado assim o solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar o posto consular competente quando, na sua área de jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada ao posto consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado dos seus direitos, nos termos da presente alínea;

c) Os funcionários consulares terão direito a visitar o nacional do Estado que envia que esteja encarcerado, preso preventivamente ou detido de qualquer outra maneira, conversar e corresponder-se com ele e providenciar quanto à sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar o nacional do Estado que envia que, na sua área de jurisdição, esteja encarcerado ou detido em execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso preventivamente ou detido de qualquer outra maneira sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 15

Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 4 do princípio 16 [princípios relativos à detenção que conferem a possibilidade de atrasar a comunicação que deve ser dirigida aos membros da família se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação] e no n.º 3 do princípio 18 [que estabelece que as consultas de um detido com o seu advogado não podem ser objecto de suspensão salvo em circunstâncias excepcionais], a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, nomeadamente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

2. REGRAS MÍNIMAS, regra 92

O preventivo deve ser autorizado a informar imediatamente a sua família da detenção e devem ser-lhe dadas todas as facilidades razoáveis para comunicar com a sua família e amigos e para receber as suas visitas sob reserva apenas das restrições e supervisão necessárias aos interesses da administração da justiça e à segurança e boa ordem do estabelecimento.

3. REGRAS MÍNIMAS, regra 44

1. No caso de morte, doença grave, ou acidente grave de um recluso ou da sua mudança para um estabelecimento para o tratamento de doenças mentais, o director deve informar imediatamente o cônjuge, se o recluso

for casado, ou o parente mais próximo e, em qualquer caso, a pessoa previamente designada pelo recluso.

2. Um recluso deve ser imediatamente informado da morte ou doença grave de qualquer parente próximo. No caso de doença crítica de um parente próximo, o recluso deve ser autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a ir junto dele, quer sob escolta, quer só.

3. Cada recluso deve ter o direito de informar imediatamente a sua família da sua prisão ou da sua transferência para outro estabelecimento penitenciário.

4. REGRAS MÍNIMAS, regra 38

1. A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.

2. A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregue de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a protecção dessas pessoas.

c. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

115. A prática que consista em deter as pessoas durante um longo período sem as autorizar a comunicar com a sua família, os seus amigos ou um advogado, e em submeter a sua correspondência a um controlo excessivo, constitui uma violação das normas. Esta prática viola o n.º 1 do artigo 10.º (tratamento com humanidade)⁷⁸ e o n.º 3 do artigo 14.º (assistência de um advogado)⁷⁹ do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos.

⁷⁸ Cf. Miguel Ángel Estrella v. Uruguay, loc. cit. (nota 63 supra) e, em especial, p. 98, parágrafo 10 (restrições à correspondência); Elsa Cubas v. Uruguay (70/1980) (1 de Abril de 1982), Selected Decisions ..., vol. 1, p. 130 e, em especial, parágrafo 12 (detenção sem comunicação por três meses); Adolfo Drescher Caldas v. Uruguay, loc. cit. (nota 19 supra), em especial p. 82, parágrafo 14 (detenção sem comunicação por seis semanas); Lucía Arzuaga Gilboa v. Uruguay (147/1983) (1 de Novembro de 1985), ibid., p. 176 e, em especial, p. 178, parágrafo 14 (detenção sem comunicação por 15 dias).

⁷⁹ Cf. Adolfo Drescher Caldas v. Uruguay, loc. cit. (nota 19 supra), em especial p. 82, parágrafo 13-3.

116. Os funcionários podem exercer um controlo sobre a correspondência de um detido para assegurar a boa administração do local de detenção, mas um tal controlo tem de estar submetido a garantias de que ele não é exercido de forma arbitrária⁸⁰. De um modo geral, «os reclusos devem ser autorizados a contactar regularmente com a sua família e com amigos de boa reputação, através de correspondência ou de visitas, sob a necessária vigilância»⁸¹.

⁸⁰ Cf. Larry James Pinkney v. Canada, loc. cit. (nota 56 supra), p. 100-101, parágrafo 34.

⁸¹ Cf. Miguel Ángel Estrella v. Uruguay, loc. cit. (nota 63 supra), p. 98, parágrafo 9.2.

2. TRIBUNAL EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

117. O Tribunal Europeu e a Comissão Europeia dos Direitos do Homem consideraram inválidas a maior parte das restrições aplicáveis à correspondência trocada com o advogado ou com a família⁸². A Comissão considerou, de igual modo, que a família do detido deve ser informada da sua detenção e do local onde ele se encontra⁸³.

⁸² Cf., por exemplo, o caso Silver and others, acórdão de 25 de Março de 1983, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series A, No. 61 e Campbell v. United Kingdom, acórdão de 25 de Março de 1992, ibid., No. 233.

⁸³ Cf. Bernard Leo McVeigh, Oliver Anthony O'Neill and Arthur Walter Evans v. United Kingdom (Nos. 8022/77 e 8027/77), relatório de 18 de Março de 1981, Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Decisions and Reports, vol. 25, p. 15.

d. Princípios orientadores

118. Na medida do possível, as pessoas em prisão preventiva devem ter acesso a um telefone para contactar com os seus advogados, ainda que se trate de telefone pago. Os funcionários não devem limitar abusivamente a possibilidade de um indivíduo

em prisão preventiva utilizar o telefone para contactar com o seu advogado⁸⁴.

⁸⁴ Casale e Plotnikoff, op. cit. (nota 76 supra), p. 20.

119. Os Estados devem, em geral, esforçar-se por cumprir a regra 92 das Regras Mínimas («todas as facilidades razoáveis para comunicar com a sua família e amigos e para receber as suas visitas» devem ser-lhe garantidas) proporcionando aos detidos material para escrever e dando-lhes a oportunidade de se encontrarem pessoalmente com os seus visitantes uma ou mais vezes por semana. O número de cartas que as pessoas em regime de prisão preventiva poderão enviar por sua conta, não deve ser limitado. Os que careçam de meios para as despesas de correio, devem ter a oportunidade de entregar as cartas aos visitantes como alternativa ao envio postal.

120. As visitas de familiares só devem ser submetidas às restrições que sejam absolutamente indispensáveis à boa ordem do local de detenção e à necessidade de evitar a destruição das provas. O contacto far-se-á face a face, ainda que entre os visitantes e os reclusos exista uma rede, uma parede, uma mesa ou um elemento análogo de separação.

121. O primeiro parágrafo da regra 44 das Regras Mínimas impõe que as autoridades informem os familiares em caso de morte do recluso. As autoridades devem também informar os familiares dos resultados da investigação prescrita pelas normas aplicáveis aos locais de detenção (capítulo XV *infra*) sempre que faleça uma pessoa detida.

Investigação de pessoas detidas; tortura e maus tratos

122. As pessoas em regime de prisão preventiva são por vezes submetidas a tortura e a maus tratos como forma de as obrigar a confessar o crime ou a revelar informações. O princípio fundamental sobre o qual repousam as regras sobre o tratamento de detidos é o de que não haverá tortura ou maus tratos. A tortura e os maus tratos condicionam a informação obtida através da sua utilização: as declarações que tenham sido obtidas mediante tortura não devem constituir meio de prova contra ninguém. Em consequência, as denúncias de casos de tortura devem ser rigorosamente investigadas e os autores de tais actos devem ser perseguidos. Para promover o direito a não ser submetido a tortura e a maus tratos, é necessário adoptar medidas práticas, como por exemplo a exclusão das provas obtidas mediante tortura e a manutenção de registos dos interrogatórios.

a. Princípios gerais

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a pena ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em parti-

cular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

3. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA, artigo 2.º

1. Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

4. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA, artigo 4.º

1. Os Estados partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.

2. Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infrações sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

5. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA, artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 21 n.º 1

É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 21 n.º 2

Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, princípio orientador 16

Quando os magistrados do Ministério Público recebem contra os suspeitos provas que eles sabem ou têm motivos razoáveis para suspeitar que foram obtidas por métodos ilícitos, que constituem uma grave violação dos direitos da pessoa humana e que implicam em particular a tortura ou um tratamento ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, ou que tenham implicado outras violações graves dos direitos do homem, recusam utilizar essas provas contra qualquer pessoa que não seja aquela que recorreu a esses métodos, ou informam o tribunal em consequência,

e tomam todas as medidas necessárias para que seja feita justiça.

4. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes devem ser registadas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.

2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o prever, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

c. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 7, n.º 1

... As denúncias de maus tratos devem ser eficazmente investigadas pelas autoridades competentes. Os que forem reconhecidos culpados devem ser responsabilizados e as alegadas vítimas devem poder dispor de meios processuais eficazes, incluindo o direito a obter reparação ...

2. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 7, n.º 2

... a proibição [de tortura, de penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes] deve estender-se aos castigos corporais, incluindo os castigos excessivos impostos a título de medidas educativas ou disciplinares. Mesmo a medida como a reclusão em cela disciplinar pode, segundo as circunstâncias, e em especial quando o recluso é colocado em regime de incomunicabilidade, ser contrária ao artigo 7.º [do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos]. Além do mais, este artigo protege claramente não apenas as pessoas presas ou detidas mas também os alunos dos estabelecimentos de ensino e os pacientes dos estabelecimentos de saúde. Por último, constitui também obrigação dos poderes públicos garantir a protecção da lei contra tais tratamentos, ainda que eles sejam praticados por pessoas que actuam para além dos limites das suas funções oficiais ou que não exerçam quaisquer funções oficiais ...

d. Princípios orientadores

123. O presente manual não procura catalogar todas as formas de maus tratos que constituam «tortura, penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes» segundo o direito internacional⁸⁵.

⁸⁵ Para uma discussão da definição de tortura e outros tratamentos proibidos pelas normas internacionais, cf. N.S. Rodley, *The Treatment of Prisoners under International Law* (Paris, UNESCO – Oxford, Clarendon Press, 1987), capítulo 3.

124. Certas organizações não-governamentais encorajam os Estados a estabelecer um programa alargado para a eliminação da tortura. Um tal programa deveria compreender a condenação oficial da tortura, a eliminação do isolamento celular em regime de incomunicabilidade e da detenção secreta, a realização de investigações independentes de alegados casos de tortura, a interdição legal da tortura, processos judiciais contra os autores de actos de tortura, a formação dos funcionários que intervenham na detenção e na investigação, a indemnização e reinserção das vítimas de tortura e a participação em actividades

internacionais que tenham em vista a eliminação de todas as formas de tortura⁸⁶.

⁸⁶ Amnistia Internacional, *Programa em Doze Pontos para a Prevenção da Tortura* (nota 31 supra).

125. O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Inumanos ou Degradantes, poderia servir de modelo às investigações independentes para a prevenção da tortura⁸⁷. O Comité é composto por peritos especializados em direitos humanos que actuam a título individual e que estão autorizados a visitar qualquer local sob jurisdição dos Estados Partes onde se encontrem pessoas privadas da sua liberdade por uma autoridade pública⁸⁸. Periodicamente, ou em qualquer momento que estime necessário, o Comité pode entrar livremente em contacto com qualquer pessoa que julgue possuir informações úteis e entrar em contacto imediato com as autoridades do Estado acerca da situação de pessoas detidas.

⁸⁷ Criado pela Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Inumanos ou Degradantes (Estrasburgo, 26 de Novembro de 1987) (entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1989) (Conselho da Europa, documento H(87) 4 (1987)).

⁸⁸ *Ibid.*, artigo 2.º.

Condições materiais da detenção

126. Dois princípios regem as normas sobre as condições materiais a que devem estar sujeitas as pessoas em regime de prisão preventiva. O primeiro, constitui a obrigação de tratar os detidos com dignidade e humanidade e o segundo é a presunção de inocência. O primeiro garante as condições materiais mínimas em matéria de alojamento, alimentação, etc., e o segundo impõe que estas pessoas, que são inocentes perante a lei e que não se encontram detidas em cumprimento de uma pena, sejam melhor tratadas que os restantes detidos. As condições materiais compreendem ainda o direito à posse de bens pessoais e a receber cuidados de saúde.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 10.º, n.º 1

Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 14.º, n.º 2

Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

b. Normas

ALOJAMENTO

1. REGRAS MÍNIMAS, regra 10

Os alojamentos destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se em devida consideração as condições climatéricas e especialmente a cubagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

2. REGRAS MÍNIMAS, regra 86

Os preventivos dormirão sós, em quartos separados, sob reserva de diferente costume local relativo ao clima.

3. REGRAS MÍNIMAS, regra 19

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e individual, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

4. REGRAS MÍNIMAS, regra 15

Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantêm asseados e, para este fim, ser-lhes-á fornecida água e os artigos de higiene necessários à saúde e asseio pessoal.

5. REGRAS MÍNIMAS, regra 21

1. Todos os reclusos que não efectuem trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita.

2. Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis devem receber durante o período reservado ao exercício, educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos reclusos o espaço, instalações e equipamento adequados.

6. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 20

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

7. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

ALIMENTAÇÃO E ÁGUA

8. REGRAS MÍNIMAS, regra 20

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de prover com água potável, sempre que necessário.

9. REGRAS MÍNIMAS, regra 87

Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento, os preventivos podem, se o desejarem, mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário, a administração deve fornecer-lhes a alimentação.

CUIDADOS DE SAÚDE

10. REGRAS MÍNIMAS, regra 22

1. Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico e, em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

2. Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

3. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

11. REGRAS MÍNIMAS, regra 23

1. Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal facto não deve constar do respectivo registo de nascimento.

2. Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para

organizar um infantário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando estejam ao cuidado das mães.

12. REGRAS MÍNIMAS, regra 24

O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que necessário, com o objectivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos à reinserção dos reclusos, e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

13. REGRAS MÍNIMAS, regra 25

1. Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada.
2. O médico deve apresentar relatório ao director, sempre que julgue que a saúde física ou mental foi ou será desfavoravelmente afectada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de regime de reclusão.

14. REGRAS MÍNIMAS, regra 91

O preventivo deve ser autorizado a ser visitado e tratado pelo seu médico pessoal ou dentista se existir motivo razoável para o seu pedido e puder pagar quaisquer despesas em que incorrer.

15. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 24

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

16. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

17. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 26

O facto de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido exame devem ser devidamente registados. O acesso a esses registos deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

VESTUÁRIO

18. REGRAS MÍNIMAS, regra 88

1. O preventivo é autorizado a usar a sua própria roupa, se estiver limpa e for a adequada.
2. Se usar roupa do estabelecimento penitenciário, esta será diferente da fornecida aos condenados.

19. REGRAS MÍNIMAS, regra 17

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde, a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve, de forma alguma, ser degradante ou humilhante.
2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas, tão frequentemente quanto necessário, para manutenção da higiene.
3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas, ou outras que não chamem a atenção.

20. REGRAS MÍNIMAS, regra 18

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas – no momento de admissão no estabelecimento – medidas para assegurar que este seja limpo e adequado.

BENS PESSOAIS

21. REGRAS MÍNIMAS, regra 43

1. Quando o regulamento não autorizar aos reclusos a posse de dinheiro, objectos de valor, peças de vestuário e outros objectos que lhes pertençam, estes devem, no momento de admissão no estabelecimento, ser guardados em lugar seguro. Deve ser elaborada uma lista desses objectos, assinada pelo recluso. Devem ser tomadas medidas para conservar estes objectos em bom estado.

2. Estes objectos e o dinheiro devem ser restituídos ao recluso no momento da sua libertação, com excepção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objectos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenham sido destruídas por razões de higiene. O recluso deve entregar recibo dos objectos que lhe tenham sido restituídos.

3. Na medida do possível, os valores e objectos enviados do exterior estão submetidos a estas mesmas regras.

4. Se o recluso for portador de medicamentos ou estupefacientes no momento da admissão, o médico decidirá sobre a sua utilização.

C. Interpretações⁸⁹

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 9, n.º 1

...

Tratar todas as pessoas privadas de liberdade com humanidade respeitando a sua dignidade, é uma regra fundamental de aplicação universal que não pode depender inteiramente dos recursos materiais disponíveis. ... [Este princípio aplica-se a] todas as instituições onde as pessoas se encontrem

⁸⁹ Além das interpretações do Comité dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu e a Comissão Europeia dos Direitos do Homem desenvolveram uma extensa jurisprudência a respeito das condições de detenção contrárias ao disposto no artigo 3.º da Convenção Europeia. Cf., em termos gerais, van Dijk e van Hoof, op. cit. (nota 36 supra), p. 226 a 241.

legalmente retidas contra a sua vontade, quer se trate de prisões quer, por exemplo, de hospitais, de campos de detenção ou de instituições de correcção.

2. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM, Observação geral 16, n.º 8

...

No que respeita à revista pessoal e corporal, devem tomar-se medidas eficazes para garantir que essas revistas são realizadas de maneira compatível com a dignidade das pessoas revistadas. As pessoas submetidas a revista corporal por funcionários do Estado ou por pessoal médico que actue em nome deste, serão examinadas apenas por pessoas do mesmo sexo.

127. O Comité dos Direitos do Homem reconheceu que más condições de detenção são incompatíveis com as obrigações assumidas pelo Estado em virtude do artigo 10.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁹⁰. Em alguns casos, o Comité considerou que uma prática de um estabelecimento penitenciário consistindo em exercer coacção e infligir castigos arbitrários, em submeter os detidos a uma vigilância constante, em impedir os contactos com os membros da sua família e em não garantir alimentação suficiente e exercício físico ao ar livre, violava as disposições do artigo 10.º, n.º 1⁹¹. Num outro caso, o Comité considerou que uma pessoa agrilhoadada ao solo de uma cela disciplinar, com vestuário e alimentação insuficientes, era vítima de uma violação dos artigos 7.º e 10.º, n.º 1, do Pacto⁹².

⁹⁰ Cf. Carmen Améndola Massiotti and Graciela Baritussio v. Uruguay (25/1978) (26 de Julho de 1982), Selected Decisions ..., vol. 1, p. 136 (sobrelotação, condições sanitárias deficientes, trabalhos forçados, alimentação deficiente em violação do artigo 10.º, n.º 1).

⁹¹ David Alberto Cámpora Schweizer v. Uruguay, loc. cit. (nota 33 supra), p. 95, parágrafo 1.10 e p. 98, parágrafo 10; Juan Almirati Nieto v. Uruguay (92/1981) (25 de Julho de 1983), i., p. 126 e, em especial, p. 127-128, parágrafo 1.7 e p. 130, parágrafo 11 (casos relativos às condições da prisão Libertad).

⁹² John Wight v. Madagascar (115/1982) (1 de Abril de 1985), ibid., p. 151 e, em especial, p. 154, parágrafos 15.2 e 17.

128. As condições materiais de detenção podem violar os artigos 7.º e 10.º, n.º 1, ainda que a duração da detenção seja relativamente breve. Num caso, o Comité sustentou que os artigos 7.º e 10.º, n.º 1, haviam sido violados ao manter-se uma pessoa detida durante 50 horas numa cela sobrelotada e com alimentação e água insuficientes⁹³.

⁹³ Ramón B. Martínez Portorreal v. Dominican Republic (188/1984) (5 de Novembro de 1987), ibid., p. 214 e, em especial, p. 215-216, parágrafos 9.2 e 11.

d. Princípios orientadores

129. Os locais de detenção devem proporcionar refeições em horas fixas em cada período de 24 horas, com um intervalo de não mais de 15 horas entre o jantar e o pequeno-almoço. As refeições devem ser preparadas tendo em conta o seu sabor, a sua textura, a sua temperatura e a sua apresentação. A alimentação servida deve responder às necessidades nutricionais elementares da dieta humana e deve conter suficiente conteúdo calórico e valor nutritivo.

130. Os locais de detenção devem servir, em cada refeição, alimentos variados, que respondam às necessidades nutricionais dos diversos grupos de detidos. Regimes alimentares especiais devem ser fornecidos quando ditados por razões médicas. Devem também ter-se em conta as dietas especiais que possam resultar das convicções religiosas ou das preferências culturais dos detidos, quando tal seja razoavelmente possível⁹⁴.

131. Cuidados de saúde apropriados para os detidos, compreendem o acompanhamento psicológico. Em virtude do elevado risco de suicídio das pessoas em regime de prisão preventiva, todos os locais de detenção devem dispor, em permanência, de pelo menos um funcionário que tenha recebido formação adequada para identificar as pessoas que se encontrem em risco de suicídio⁹⁵.

132. Como se recomendou acima nos princípios orientadores do capítulo VIII, todas as pessoas que iniciem um regime de prisão preventiva devem ser examinadas por um funcionário com formação adequada nas medidas de rotina de admissão de detidos. A avaliação deve servir para constatar se o detido apresenta sinais de doença ou de ferimentos, se se encontra sob a influência de álcool ou de estupefacientes ou para determinar qual é o estado mental aparente do detido. As pessoas feridas, sob a influência do álcool ou de drogas e as que se estime que possam suicidar-se, devem ser identificadas como «pessoas em risco» e colocadas sob vigilância constante até que sejam examinadas

de modo aprofundado por um médico qualificado. Devem conservar-se os registos correspondentes a este exame e ao tratamento que os detidos tenham recebido⁹⁶.

133. Como também se recomenda no capítulo VIII.D supra, em nenhum caso e durante nenhum período se deixará sem vigilância uma pessoa que dê entrada inconsciente no local de detenção (seja porque se encontra aparentemente sob o efeito do álcool ou de estupefacientes seja em razão do seu estado de saúde). Deve-lhe ser dispensada sem demora assistência médica. Além do mais, todos os locais de detenção devem dispor de equipamento médico apropriado e pronto a utilizar e de pessoal qualificado disponível para, em qualquer ocasião, se ocupar dos casos urgentes⁹⁷.

134. Devem adoptar-se medidas relativamente às pessoas detidas que necessitem de cuidados de saúde especiais. Entre estas pessoas, ocupam um lugar de destaque as mulheres, que devem receber assistência médica adequada às suas necessidades, por parte, sempre que possível, de pessoal médico do sexo feminino. Também devem receber atenção e cuidados particulares as mulheres grávidas e as mulheres com filhos, neles se compreendendo uma nutrição adequada e cuidados pré-natais apropriados. As mulheres que tenham bebés ou filhos de tenra idade, devem receber autorização para conservá-los com elas e deve-se oferecer-lhes as facilidades necessárias para que cuidem deles⁹⁸.

135. Quando uma pessoa detida tenha de comparecer perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade, deve pôr-se à sua disposição vestuário adequado para esse fim. Pode tratar-se de vestuário do detido, trazido do exterior ou emprestado pelo estabelecimento. Esta directiva é análoga à Regra 33 a) das Regras Mínimas (cf. o n.º 3 da secção B do Capítulo XIII *infra*). Estas medidas são necessárias pelo facto de a pessoa em causa se presumir inocente, pelo que ao apresentar-se perante uma autoridade judiciária ou outra, não deve transmitir uma aparência de culpabilidade, que estaria associada a um uniforme prisional ou a restrições em matéria de vestuário.

⁹⁴ Casale e Plotnikoff, op. cit. (nota 76 supra), p. 13.

⁹⁵ Biles, loc. cit. (nota 60 supra).

⁹⁸ Amnistia Internacional, Women in the Front Line: Human Rights Violations Against Women (Londres, 1997), p. 52.

Aplicação de medidas disciplinares e restritivas durante a prisão preventiva

136. Um outro aspecto das condições físicas da detenção, diz respeito aos tipos de medidas disciplinares e restritivas aplicadas aos detidos. Também nestes casos, o recurso a medidas disciplinares e restritivas deve reger-se pelo respeito da presunção de inocência da pessoa presa preventivamente e pela obrigação de tratar todos os detidos com humanidade. Um outro problema, reside na arbitrariedade da disciplina nos locais de detenção, a qual pode ser atenuada fixando regras claras de comportamento que estabeleçam as medidas disciplinares concretas para as infracções cometidas e sensibilizando os detidos e o pessoal do estabelecimento para as disposições do regulamento penitenciário.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 10.º, n.º 1

Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

b. Normas

1. REGRAS MÍNIMAS, regra 27

A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias

para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

2. REGRAS MÍNIMAS, regra 31

As penas corporais, a colocação em «segredo escuro» bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares.

3. REGRAS MÍNIMAS, regra 33

A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usadas como instrumentos de coacção. Outros instrumentos de coacção apenas poderão ser utilizados com os fins seguintes:

a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;

b) Por razões médicas sob indicação do médico;

c) Por ordem do director, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim

de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior.

4. REGRAS MÍNIMAS, regra 34

O modelo e o modo de utilização dos instrumentos de coacção devem ser decididos pela administração penitenciária central. A sua aplicação não deve ser prolongada para além do tempo estritamente necessário.

5. REGRAS MÍNIMAS, regra 35

1. No momento da admissão, cada recluso deve receber informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da sua categoria, sobre as regras disciplinares do estabelecimento e sobre os meios autorizados para obter informações e formular queixas; e sobre todos os outros pontos que podem ser necessários para lhe permitir conhecer os seus direitos e obrigações, e para se adaptar à vida do estabelecimento.

2. Se o recluso for analfabeto estas informações devem ser-lhe comunicadas oralmente.

6. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECLUSOS, princípio 7

Devem empreender-se esforços tendentes à abolição ou restrição do regime de isolamento, como medida disciplinar ou de castigo.

7. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infracções disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas dis-

ciplinares. Tem o direito de impugnar essas medidas perante autoridade superior.

8. PRINCÍPIOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA, princípio 15

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas, excepto se isso for indispensável para a manutenção da segurança e da ordem nos estabelecimentos penitenciários, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada.

9. PRINCÍPIOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA, princípio 16

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo na relação com pessoas detidas ou presas, excepto em caso de legítima defesa ou para defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando essa utilização for indispensável para impedir a evasão de pessoa detida ou presa representando o risco referido no princípio 9 [de cometer um crime particularmente grave envolvendo grave ameaça para a vida].

C. Interpretações

TRIBUNAL EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

137. A Comissão Europeia apreciou vários casos nos quais medidas disciplinares ou de segurança especiais, tais como a detenção em regime de isolamento e sob vigilância constante, eram contestadas por pessoas que sustentavam que elas violavam o artigo 3.º da Convenção Europeia (que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes). A Comissão considerou que deveria ser estabelecido um equilíbrio entre os imperativos de segurança e os direitos fundamentais do detido⁹⁹. A Comissão desaprova, em regra, as medidas restritivas, mas autoriza-as em determinadas situações, como quando o comportamento do detido é perigoso para ele mesmo ou para outrém.

⁹⁹ Gabriele Kröcher e Christian Möller c. Suíça (n.º 8463/78), Relatório de 16 de Dezembro de 1982, Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Decisions and Reports, vol. 34, p. 24 e, em especial, p. 34, parágrafo 57.

138. O Tribunal Europeu concluiu que as sanções disciplinares que se traduzam em castigos normalmente impostos no quadro do direito penal, não podem ser aplicadas sem que se garanta o direito a um processo equitativo, tal como prescrito pelo artigo 6.º da Convenção Europeia¹⁰⁰.

¹⁰⁰ *Caso Engel and others, acórdão de 8 de Junho de 1976, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series A, No. 22; caso Campbell and Fell, acórdão de 28 de Junho de 1984, Ibid., No. 80.*

d. Princípios orientadores

139. As questões menores de disciplina, sempre que a vida, a segurança ou os bens não sejam colocados em perigo, devem ser reguladas com discrição e de forma rotineira. Em caso de violações de pequena gravidade às regras de disciplina, os detidos devem ser objecto de sanções ligeiras, não mais severas que uma simples reprimenda, a perda temporária de um ou mais privilégios ou o isolamento por curtos períodos de tempo nas suas celas. Devem manter-se registos que identifiquem o funcionário que impôs uma sanção disciplinar e a natureza desta. Esses registos devem estar à disposição dos funcionários encarregados da inspecção dos locais de detenção.

140. Os funcionários em contacto com os detidos não devem transportar armas de fogo, a não ser por ocasião do transporte de detidos fora dos locais de detenção ou durante a noite. A ausência de armas de fogo protege tanto os detidos como os funcionários do local de detenção. Todos os funcionários que trabalhem em locais de detenção devem ter recebido formação sobre os métodos não letais de controlo de pessoas e de motins; equipamento apropriado de controlo não letal de pessoas e situa-

ções, deve encontrar-se facilmente acessível aos funcionários dos locais de detenção.

141. De modo a facilitar o relato de violações de direitos humanos dos detidos, todos os funcionários, na medida em que o permita os recursos disponíveis, devem ostentar uma placa de identificação sobre o seu uniforme que seja facilmente legível a uma distância de alguns metros¹⁰¹.

¹⁰¹ *Amnistia Internacional, Report on Allegations of Ill-treatment of Prisoners at Archambault Institution, Quebec, Canada (Londres, 1983), p. 34.*

142. Os locais de detenção devem manter registos indicando o nome dos funcionários aos quais tenham sido entregues armas de fogo ou material não letal para controlo dos detidos; este equipamento deve ser verificado no início e no fim de cada mudança de turno. Registos precisos indicando o nome dos funcionários que possuem ou utilizam este material e o momento em que dele dispuseram ou em que o tenham utilizado, ajudarão a determinar os casos de violação dos direitos humanos.

143. Junto com a informação que se presta aos detidos que ingressam num local de detenção sobre o regulamento penitenciário, de acordo com o artigo 35.º das Regras Mínimas, os locais de detenção deverão ainda avaliar da utilidade de descrever as grandes linhas do regime de detenção às pessoas colocadas sob prisão preventiva, uma vez que para muitos será esta a primeira experiência de detenção. Nesta ocasião, poderão ser transmitidas informações sobre procedimentos a seguir, sobre a rotina diária, e sobre os métodos de comunicação com advogados ou membros da família¹⁰².

¹⁰² *Casale e Plotnikoff, op. cit. (nota 76 supra), p. 18 e 19.*

Condições intelectuais e religiosas da detenção

144. As condições intelectuais e espirituais são tão importantes como as condições materiais da detenção. A detenção e, em particular, a prisão preventiva, não deve constituir uma ocasião para aniquilar a vontade ou o moral do detido. O direito a participar em práticas religiosas constitui um direito humano fundamental e não deve ser recusado aos detidos. Por outro lado, a possibilidade de desempenhar uma actividade durante a detenção contribui para a dignidade e a humanidade dos detidos.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 10.º, n.º 1

Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 18.º, n.º 1

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em

público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

3. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

...

b. Normas

1. REGRAS MÍNIMAS, regra 40

Cada estabelecimento penitenciário deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.

2. REGRAS MÍNIMAS, regra 39

Os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura

de jornais, periódicos ou publicações penitenciárias especiais através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração.

3. REGRAS MÍNIMAS, regra 90

O preventivo deve ser autorizado a obter a expensas próprias ou a expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e a segurança e a boa ordem do estabelecimento.

4. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

5. REGRAS MÍNIMAS, regra 42

Tanto quanto possível, cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.

6. REGRAS MÍNIMAS, regra 89

Será sempre dada ao preventivo oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Se optar por trabalhar, será remunerado.

7. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECLUSOS, princípio 8

Devem ser criadas condições que permitam aos reclusos ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho do país e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias.

8. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECLUSOS, princípio 6

Todos os reclusos devem ter o direito de participar nas actividades culturais e de beneficiar de uma educação visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

c. Interpretações

COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

145. A Comissão Europeia reconheceu, em certos casos, o bem fundado de restrições impostas

¹⁰³ Decisão 13669/88, de 7 de Março de 1990 (recusa em proporcionar alimentação kosher).

às actividades religiosas e intelectuais dos detidos, declarando que tais restrições eram justificadas pela necessidade de manter a «boa ordem» no estabelecimento. Contudo, mais recentemente, a Comissão considerou que a recusa em proporcionar alimentação prescrita pelas convicções religiosas ou materiais educativos, constituía uma violação da Convenção Europeia¹⁰³.

d. Princípios orientadores

146. A biblioteca para utilização dos detidos (regra 40 das Regras Mínimas) deveria incluir obras jurídicas que permitam aos detidos conhecer os seus direitos resultantes do direito interno e do direito internacional. A biblioteca deveria dispor de obras dirigidas a pessoas sem formação jurídica para que possam invocar de forma eficaz esses direitos perante os tribunais nacionais ou internacionais.

147. Devem ser adoptadas medidas nos locais de detenção no sentido de permitir o contacto dos detidos com ministros de todas as religiões e confissões. Os funcionários dos locais de detenção devem estar cientes e respeitar os costumes dos grupos religiosos existentes naqueles locais.

148. Quando for necessário colocar pessoas em celas não individuais, os detidos (e, em particular, os estrangeiros que não falem a língua do país em que se encontrem) devem ser alojados, sempre que possível, em conjunto com pessoas da mesma cultura, língua ou religião.

149. O pessoal dos locais de detenção deve receber formação que vá para além da mera vigilância de pessoas. Essa formação pode reportar-se a actividades como o exercício físico e a programas ocupacionais ou de orientação, com a possibilidade de os funcionários colaborarem com as pessoas detidas em tais actividades. O trabalho em colaboração cria respeito mútuo entre detidos e funcionários, facilitando assim o trabalho destes.

150. Os programas de formação profissional e de ocupação nos locais de detenção devem estar conformes com as Regras Mínimas, devendo uma parte dos rendimentos gerados no quadro desses programas ser consagrada a melhorar as infraestruturas e as condições de vida nos locais de detenção¹⁰⁴.

¹⁰⁴ Cf. Arab-African Seminar Recommendations (nota 29 supra), p. 4.

Vigilância dos locais de detenção

151. A vigilância efectiva dos locais de detenção por autoridades imparciais interessadas em manter um tratamento humano é de importância vital para a protecção dos direitos humanos dos detidos. Os vigilantes devem ser formados sobre os direitos que a legislação nacional e o direito internacional reconhecem aos detidos. A necessidade de velar pelo bem-estar dos detidos constitui uma obrigação prevista no Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos. Devem ser adoptadas medidas especiais no caso de falecimento de um detido de modo a encontrar a causa e perseguir as pessoas eventualmente responsáveis, em especial nos casos de tortura e de maus tratos. Deve poder conhecer-se a todo o momento o local onde se encontram os detidos, de modo a que o seu tratamento possa ser objecto de inspecção. Esta vigilância é um complemento dos direitos dos detidos de actuar judicialmente para contestar os motivos e as condições da sua detenção.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 10.º, n.º 1

Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 6.º, n.º 1

O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

b. Normas

1. REGRAS MÍNIMAS, regra 36

1. Todo o recluso deve ter, em qualquer dia útil, a oportunidade de apresentar requerimentos ou queixas ao director do estabelecimento ou ao funcionário autorizado a representá-lo.

2. Qualquer recluso deve poder apresentar requerimentos ou queixas ao inspector das prisões no decurso da sua visita. O recluso pode dirigir-se ao inspector ou a qualquer outro funcionário incumbido da inspecção fora da presença do director ou de outros membros do pessoal do estabelecimento.

3. Qualquer recluso deve ser autorizado a dirigir, pela via prescrita, sem censura quanto ao fundo mas em devida forma, requerimentos ou queixas à administração penitenciária central, à autoridade judiciária ou a qualquer outra entidade competente.

4. O requerimento ou queixa deve ser estudado sem demora e merecer uma resposta em tempo útil, salvo

se for manifestamente inconsistente ou desprovido de fundamento.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspeccionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade directamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspeccionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, nomeadamente no caso de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controlo ou de recurso.

2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.

4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso

de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do n.º 1, não devem sofrer prejuízos pelo facto de terem apresentado um pedido ou queixa.

4. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PREVENÇÃO DAS EXECUÇÕES, princípio 9

Proceder-se-á a uma investigação exhaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, incluindo aqueles em que as queixas de parentes ou outras informações credíveis façam pensar que se verificou uma morte não devida a causas naturais, nas referidas circunstâncias. Os Governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar tais inquéritos. A investigação terá como objectivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática susceptível de a ter provocado. Durante a investigação será feita uma autópsia adequada, serão recolhidas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão ouvidos os depoimentos das testemunhas. A investigação distinguirá entre a morte por causas naturais, a morte por acidente, o suicídio e o homicídio.

5. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PREVENÇÃO DAS EXECUÇÕES, princípio 12

Não poderá proceder-se à inumação, incineração, etc., do corpo da pessoa falecida até que um médico, se possível perito em medicina legal, tenha realizado uma autópsia adequada. As pessoas que realizem a autópsia terão acesso a todos os dados da investigação, ao lugar onde foi descoberto o corpo e àquele em que se suponha em que ocorreu a morte. Se depois de ter sido enterrado o corpo se mostre necessária uma investigação, será o mesmo exumado sem demora e de forma adequada à realização de uma autópsia. No caso de se descobrirem restos ósseos, deverá proceder-se à respectiva exumação com as precauções necessárias e ao seu estudo, de acordo com as técnicas sistemáticas da antropologia.

6. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PREVENÇÃO DAS EXECUÇÕES, princípio 13

O corpo da pessoa falecida deverá estar à disposição de quem realize a autópsia durante um período suficiente para permitir uma investigação minuciosa. Na autópsia dever-se-á tentar determinar, pelo menos, a identidade da pessoa falecida e a causa e circunstâncias da morte. Na medida do possível, deverão precisar-se também o momento e o lugar em que ela ocorreu. Deverão incluir-se no relatório da autópsia fotografias pormenorizadas, a cores, da pessoa falecida, com o objectivo de documentar e corroborar as conclusões da investigação. O relatório da autópsia deverá descrever todas e cada uma das lesões apresentadas pela pessoa falecida e incluir qualquer indício de tortura.

7. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PREVENÇÃO DAS EXECUÇÕES, princípio 14

Com o fim de garantir a objectividade dos resultados, é necessário que quem realize a autópsia possa actuar de forma imparcial e com independência em relação a quaisquer pessoas, organizações ou entidades potencialmente implicadas.

C. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

152. Em caso de falecimento de um detido, o Estado deve tomar medidas para determinar em que condições ocorreu. Num caso em que um detido que faleceu foi objecto de autópsia por parte das autoridades militares, mas quanto ao qual o Estado não apresentou nenhuma informação sobre as circunstâncias do falecimento nem sobre a investigação que havia levado a cabo, o Comité dos Direitos do Homem considerou que o Estado violara o artigo 6.º, n.º 1, do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, por não ter tomado as medidas adequadas para proteger a vida do detido à sua guarda¹⁰⁵. O Comité considerou que mesmo não se podendo determinar se o detido se havia suicidado ou se havia sido assassinado, as autoridades

¹⁰⁵ Guillermo Ignacio Dermít Barbato and Hugo Haroldo Dermít Barbato v. Uruguay (84/1981) (21 de Outubro de 1982), Selected Decisions ..., vol. 2, p. 112 e, em especial, p. 121, parágrafo 9.2.

do Estado tinham violado o artigo 6.º, n.º 1, ao não proteger a vida do detido e ao não investigar de modo imparcial as circunstâncias da sua morte.

2. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS DO HOMEM

153. Os nomes e os locais onde se encontram todos os detidos devem ser comunicados aos tribunais e às famílias. A omissão de revelar o local onde se encontra um detido constitui um entrave à justiça que condiciona o direito do detido a garantias jurídicas¹⁰⁶. A Comissão Interamericana elogiou os esforços de um Estado que criou um registo de detidos, recensando todos os detidos independentemente da autoridade que os deteve. O registo substituiu um sistema anterior através do qual apenas se registavam as pessoas que compareciam perante os tribunais, mas não as pessoas detidas pela polícia, pelas forças de segurança ou as forças armadas¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Op. cit. (nota 17 supra), p. 100-101 e 109.

¹⁰⁷ Cf. OEA, documento OEA/Ser.P/AG/doc. 2518/89 (1989), págs. 179-180 (Guatemala).

d. Princípios orientadores

154. Conforme se recomenda na secção D do Capítulo V (cf. Parágrafo 66 supra), os locais de detenção não devem ser administrados pelos mesmos serviços públicos que superintendem sobre os funcionários responsáveis pela investigação dos crimes e pela detenção dos seus autores, quer pertençam à polícia, a forças de segurança ou a unidades militares. Os funcionários da administração penitenciária devem receber uma formação diferente da que é dispensada às forças de polícia e às demais forças de segurança. Esta formação deve estar adaptada às suas funções de vigilância dos locais de detenção e deve compreender cursos sobre a protecção dos direitos humanos a nível nacional e internacional.

155. Os Estados devem garantir que exista um controlo efectivo sobre a situação das pessoas detidas e os locais de detenção, tendo em vista proteger os direitos das pessoas detidas em conformidade com as normas vigentes, com outros instrumentos internacionais aplicáveis e com a lei interna. Os funcionários responsáveis por tal con-

trola, devem dispor de autoridade para impor uma avaliação judicial da detenção da pessoa em causa e para solicitar a sua libertação se os interesses da justiça assim o exigirem.

156. Quando necessário, uma autoridade judicial ou um órgão similar, devem fiscalizar as condições da detenção. Tal fiscalização deve ser sempre exercida por autoridades independentes da polícia, das forças de segurança e de outros funcionários encarregados da detenção de delinquentes ou da investigação de crimes. Essas autoridades devem igualmente encarregar-se de manter registos relativos à situação de todas as pessoas detidas, por forma a garantir que os processos sejam instruídos em condições apropriadas.

157. Uma fiscalização interna-¹⁰⁸ Cf. Nota 87, supra. cional e independente dos locais de detenção, tal como as visitas previstas na Convenção Europeia contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁰⁸, constitui um meio eficaz para controlar os locais de detenção. O Comité instituído pela Convenção está autorizado a visitar «todos os locais sob a sua jurisdição [dos Estados partes] onde se encontrem pessoas privadas de liberdade à ordem de uma autoridade pública» (artigo 2.º) periodicamente ou em qualquer outro momento julgado necessário pelo Comité, a entrar livremente em contacto com qualquer pessoa que se estime possuir informação relevante e a comunicar imediatamente com as autoridades dos Estados a respeito da situação das pessoas detidas. Uma tal fiscalização internacional pode auxiliar as autoridades nacionais a controlar os locais de detenção.

158. O exame médico ao qual são submetidos os detidos à sua chegada aos locais de detenção, visa duas finalidades: a primeira, é a de verificar o estado de saúde dos detidos e de determinar as necessidades particulares de cada um, de modo a dispensar-lhes um tratamento apropriado; a segunda, é a de criar a ficha clínica do estado de saúde do detido, registando em particular a existência ou ausência de lesões. Esta ficha clínica pode ser comparada com exames realizados pos-

teriormente, para determinar se foram cometidos actos de tortura ou maus tratos¹⁰⁹.

¹⁰⁹ Tomasevski, op. cit. (nota 59 supra), p. 154.

159. Em caso de falecimento de um detido, o local onde ele tenha falecido deve ser mantido intacto para permitir uma investigação médico-legal aprofundada e investigações policiais ou judiciárias. Tais investigações devem ser conduzidas por funcionários de polícia de nível superior e por magistrados auxiliados por patologistas e peritos médico-legais. O inquérito deve permitir estabelecer não apenas os factos, mas também examinar as práticas e os métodos das autoridades competentes, tendo em vista reduzir os riscos de que falecimentos similares se produzam no futuro¹¹⁰.

¹¹⁰ Biles, op. cit. (nota 60 supra), p. 16.

160. Os Estados devem examinar a possibilidade de criar um órgão permanente com autoridade para acompanhar a execução de reformas penais, cujas funções consistiriam, nomeadamente, em estudar o grau de aplicação das normas vigentes e reunir informação sobre a violação das mesmas normas¹¹¹.

¹¹¹ Cf. *Recomendações do Arab-African Seminar* (cf. nota 29 supra), p. 3.

161. Em cada um dos locais de detenção poderia constituir-se um comité para aconselhar a administração do estabelecimento. Um tal comité poderia ser dirigido por uma autoridade judiciária ou uma autoridade análoga e a participação de organizações não-governamentais especializadas e interessadas poderia contribuir para a eficiência do comité¹¹².

¹¹² Ibid.

162. As autoridades públicas encarregadas da administração dos locais de detenção, deveriam examinar a possibilidade de estabelecer relações construtivas com o Comité Internacional da Cruz-Vermelha ou outras instituições especializadas que se interessem pelas condições dos locais de detenção, pelos sistemas judiciais ou administrativos relativos à vida em reclusão e pelo regresso das pessoas detidas à vida em sociedade após a sua libertação. Estas organizações deveriam igualmente trabalhar em concertação, partilhando experiências e protegendo os direitos dos detidos¹¹³.

¹¹³ Ibid., páginas 4 e 5.

Processo equitativo

163. Algumas das garantias enunciadas no Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos têm incidência no tratamento das pessoas em regime de prisão preventiva. O conjunto das normas internacionais protegendo o direito a um processo equitativo e as medidas necessárias para assegurar o exercício deste direito encontram-se, contudo, para lá do âmbito deste manual¹¹⁴.

¹¹⁴ Para um estudo exaustivo das normas internacionais e das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos relativamente ao direito a um processo equitativo, cf. os relatórios de Stanislav Chernichenko e William Treat apresentados à Sub-Comissão de Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, «The right to a fair trial: current recognition and measures necessary for its strengthening»: primeiro relatório, E/CN.4/Sub.2/1990/34; segundo relatório, E/CN.4/Sub.2/1991/29; terceiro relatório, E/CN.4/Sub.2/1992/24; quarto relatório, E/CN.4/Sub.2/1993/24 e Add. 1 e 2.

a. Princípios gerais

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 14.º, n.º 1

Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equi-

tativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil ...

3. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 14.º, n.º 3

Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. CARTA AFRICANA, artigo 7.º, n.º 1

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;

b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;

c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;

d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, princípio orientador 10

As funções dos magistrados do Ministério Público estão estritamente separadas das funções de juiz.

c. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

164. O Comité dos Direitos do Homem observou que, em muitos países, civis são julgados por tri-

bunais militares ou especiais que, com frequência, «não oferecem garantias estritas de uma boa administração da justiça em conformidade com as exigências do artigo 14.º [do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos], fundamentais para uma protecção eficaz dos direitos humanos»¹¹⁵. O julgamento de civis por tais tribunais deverá pois fazer-se a título excepcional e oferecer todas as garantias contempladas no artigo 14.º.

¹¹⁵ *Comité dos Direitos do Homem, Observação geral 13 (4)*. Cf. também, por exemplo, *Miguel Angel Estrella v. Uruguay*, loc. cit. (nota 63 supra), p. 105 (o processo perante um tribunal militar violava o artigo 14.º do Pacto); *Official Records of the General Assembly, Forty-fifth Session, Supplement No. 40 (A/45/40), vol. 1, parágrafo 209 (Chile)*.

165. A finalidade do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto, é a de garantir que o acusado seja informado das acusações de que é objecto, por forma a poder preparar a sua defesa. Num caso, o Comité dos Direitos do Homem considerou que a comunicação efectuada três dias antes do início do julgamento não dava suficiente tempo ao acusado para preparar a sua defesa¹¹⁶. Este caso dizia respeito a dois julgamentos à revelia os quais, segundo o Comité, poderiam ser realizados em determinadas circunstâncias mas desde que o Estado tivesse efectuado «esforços suficientes para informar [o acusado] da iminência do julgamento, permitindo-lhe assim a preparação da sua defesa»¹¹⁷.

¹¹⁶ *Daniel Monguya Mbenge e outros v. Zaire*, loc. cit. (nota 15 supra) e, em especial, p. 82, parágrafo 14.2.

¹¹⁷ *Ibid.*

2. COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

166. A Comissão Africana aprovou uma resolução sobre o direito de recurso e o direito a um processo equitativo que desenvolve o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana e garante vários outros direitos, nomeadamente: a notificação do teor da acusação, a comparência perante uma autoridade judiciária, o direito a aguardar o julgamento em liberdade, o direito à presunção da inocência, o direito a uma adequada preparação da defesa, o direito a um julgamento célere, o direito a interrogar as testemunhas e o direito de dispor da assistência de um intérprete¹¹⁸.

¹¹⁸ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, documento ACHPR/COMM/FIN(XI)/Anexo VII (9 de Março de 1992)*.

3. TRIBUNAL EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

167. A Convenção Europeia estabelece que qualquer pessoa dispõe do direito a ser julgada por um «tribunal independente e imparcial» (artigo 6.º, n.º 1). A Comissão e o Tribunal definiram uma série de requisitos que um tribunal deve preencher, nomeadamente: a independência relativamente ao poder executivo e perante as partes no processo¹¹⁹; as condições respeitantes à forma de designar os seus membros e a duração dos seus mandatos¹²⁰; a existência de garantias nas regras de processo¹²¹ e a imparcialidade¹²².

¹¹⁹ Leo Zand v. Austria (No. 7360/76), Relatório de 12 de Outubro de 1978, Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Decisions and Reports, vol. 15, p. 70 e, em especial, parágrafo 74.

¹²⁰ Le Compte, Van Leuven and De Meyere v. Belgium, acórdão de 23 de Junho de 1981, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series A, No. 43, p. 24, parágrafo 57.

¹²¹ Caso Piersack, acórdão de 1 de Outubro de 1982, *ibid.*, No. 53, p. 13, parágrafo 27; cf. também o caso Belilos, acórdão de 29 de Abril de 1988, *ibid.*,

No. 132, p. 29, parágrafo 64.

¹²² O Tribunal Europeu e a Comissão Europeia utilizaram tanto um critério objectivo como um critério subjectivo para determinar se um tribunal é imparcial. O critério objectivo consiste em examinar se, independentemente da conduta pessoal do juiz, se verificaram certos factos que permitam extrair dúvidas sobre a sua imparcialidade (caso Hauschildt, acórdão de 24 de Maio de 1989, *ibid.*, No. 154, p. 21, parágrafo 48). Os factos a tomar em consideração compreendem,

nomeadamente, o modo como o tribunal se compõe e se encontra organizado. O critério subjectivo consiste em determinar se um determinado juiz é imparcial relativamente às suas convicções pessoais. A Comissão considerou que as «aparências [de imparcialidade] podem ser importantes» e que, de acordo com um adágio inglês, «justice must not only be done; it must also be seen to be done» (caso Ben Yaacoub, acórdão de 27 de Novembro de 1987, *ibid.*, No. 127-A, p. 11, parágrafo 96 (parecer da Comissão)).

d. Princípios orientadores

168. Para uma pessoa em regime de prisão preventiva, um factor importante a ter em conta para que beneficie de um processo equitativo, é o do efectivo acesso a um advogado. Os Estados devem zelar no sentido de todas as pessoas detidas pela prática de crimes poderem beneficiar de assistência de advogado e de este dispor da possibilidade de se preparar de forma adequada para o julgamento.

Apreciação jurisdicional da detenção

169. Todas as pessoas privadas da liberdade, incluindo as que se encontram em prisão preventiva, têm o direito de recorrer da sua detenção perante uma autoridade judiciária com poderes para ordenar a sua libertação. Este direito é complementar do direito de ser presente prontamente perante uma autoridade judiciária na sequência da detenção pela prática de um crime, quer já tenha havido ou não acusação. Este direito encontra-se contemplado em certos recursos de direito interno como o *habeas corpus* e o *recurso de amparo*, mas para que possa ser efectivamente exercido, o detido deve ser informado dos motivos da sua detenção e da acusação de que é objecto, bem como do direito de beneficiar da assistência de advogado que possa interceder pela sua libertação.

a. Princípios gerais

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 9.º, n.º 4

Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar

um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento, interpor recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.

2. O processo ... deve ser simples e rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora irrazoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

2. COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM, resolução 1992/35¹²³

¹²³ Aprovada em 28 de Fevereiro de 1992 (Official Records of the Economic and Social Council, 1992, Supplement No. 2 (E/1992/22), chap. II, sect. A).

A Comissão dos Direitos do Homem,

...

1. *Convida* todos os Estados que ainda o não tenham feito, a instituir um processo como o do *habeas corpus*, que permite que todas as pessoas privadas da liber-

dade em virtude de detenção ou prisão, possam interpor um recurso perante um tribunal com vista a que este estatua sem demora sobre a legalidade da detenção e determine a sua libertação se esta for ilegal.

2. Convida igualmente todos os Estados a garantir o direito a interpor um tal recurso a todo o momento e em qualquer circunstância, inclusive em estados de excepção.

C. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

170. Uma autoridade não é um «tribunal» apenas porque examina a conformidade da detenção com as regras processuais em vigor. O Comité dos Direitos do Homem concluiu que o objecto do n.º 4 do artigo 9.º do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, é o de garantir que seja um tribunal a apreciar a detenção, e não simplesmente uma autoridade subordinada à lei. A autoridade deve possuir a objectividade e a independência necessárias para exercer um controlo adequado sobre a detenção¹²⁴.

¹²⁴ Cf. Antti Vuolanne v. Finland (265/1987) (7 de Abril de 1989) Official Records of the General Assembly, Forty-fourth Session, Supplement No. 40 (A/44/40) anexo X, secção J; e Mario I. Torres v. Finland (291/1988) (2 de Abril de 1990), *ibid.*, Forty-fifth Session, Supplement No. 40 (A/45/40), vol. II, anexo IX, secção K.

171. O n.º 4 do artigo 9.º do Pacto, aplica-se a todas as situações de detenção, incluindo a ordenada por um órgão ou uma autoridade administrativa. O Comité dos Direitos do Homem considerou que uma pessoa detida à ordem de uma tal autoridade, goza do direito a que a decisão seja apreciada por um tribunal¹²⁵.

¹²⁵ Antti Vuolanne v. Finland, *loc. cit.*, (nota 124 supra).

172. O Comité dos Direitos do Homem considerou, em repetidas ocasiões, que a detenção de uma pessoa durante um período de «estado de emergência» violava o n.º 4 do artigo 9.º, uma vez que nestas circunstâncias os detidos não podiam interpor recursos de *habeas corpus* ou recursos similares¹²⁶.

¹²⁶ Cf., por exemplo, Adolfo Drescher Caldas v. Uruguay, *loc. cit.* (nota 19 supra) e, em especial, página 82, parágrafo 14; David Alberto Cámpora Schweizer v. Uruguay, *loc. cit.* (nota 33 supra) e, em especial, p. 98, parágrafo 19.

173. O Comité indicou igualmente que o direito de interpor um recurso de *habeas corpus* deve ser estendido aos membros da família ou aos amigos do

detido, que o poderão apresentar em seu nome¹²⁷. O facto de se permitir a outras pessoas a sua apresentação, torna o direito ao *habeas corpus* mais eficaz.

¹²⁷ Official Records of the General Assembly, Forty-fourth Session, Supplement No. 40 (A/44/40), parágrafo 207 (Países-Baixos).

2. TRIBUNAL INTERAMERICANO DOS DIREITOS DO HOMEM

174. O Tribunal Interamericano considerou que o recurso de *habeas corpus* deve ser eficaz. Num caso em que os tribunais de um Estado não examinaram três pedidos de *habeas corpus* apresentados em nome de uma pessoa «desaparecida», o tribunal concluiu que os Estados estão obrigados a garantir que o recurso de *habeas corpus* seja eficaz: «isto é, que ele seja susceptível de produzir os resultados para os quais foi concebido»¹²⁸.

¹²⁸ Caso Velásquez Rodríguez, acórdão de 29 de Julho de 1988, Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem, Series C, No. 4, p. 115, parágrafo 66.

3. CARTA AFRICANA, artigo 7.º, n.º 1

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas Convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;

...

4. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

175. O Tribunal Europeu sustentou que em caso de prisão preventiva, a exigência de controlo judiciário sobre a necessidade da detenção estende-se à obrigação de reexaminar essa necessidade periodicamente¹²⁹.

¹²⁹ Toth v. Austria, acórdão de 12 de Dezembro de 1991, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series A, No. 224, p. 18, parágrafo 67.

¹³⁰ Caso Bezicheri, acórdão de 25 de Outubro de 1989, *ibid.*, No. 164, páginas 10-11, parágrafo 21.

Em particular, considera-se razoável que um detido solicite um reexame da sua detenção um mês após a primeira apreciação¹³⁰.

d. **Princípios orientadores**

176. A protecção assegurada pela apreciação judiciária, como o direito a um processo equitativo, depende em larga medida da possibilidade de o

detido consultar o seu advogado. Por outro lado, para que o recurso judicial seja eficaz, é necessário que o poder judicial nacional seja independente. Para um estudo mais detalhado, veja-se o capítulo IX (Assistência de um advogado) *supra*.

Detenção administrativa

177. A detenção administrativa aplica-se a uma extensa gama de situações que estão para lá da detenção policial de suspeitos da prática de crimes e da sua apresentação perante a administração da justiça penal. Nesta categoria de normas, coloca-se a ênfase nos direitos garantidos a qualquer pessoa, qualquer que seja o motivo da detenção, e destacam-se alguns dos perigos que envolvem a detenção que escapa ao controlo judiciário. As normas relativas ao internamento de pessoas em estabelecimentos de saúde mental fazem parte desta categoria, uma vez que tal representa um tipo de detenção. Contudo, a questão do internamento involuntário em tais estabelecimentos não entra no âmbito do estudo a que respeita o presente manual.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 9.º

... Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

...

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 38

A pessoa detida pela prática de infracção penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

2. REGRAS MÍNIMAS, regra 95

Sem prejuízo das regras contidas no artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, deve ser concedida às pessoas detidas ou presas sem acusação a protecção conferida nos termos da Parte I [regras de aplicação geral, regras 6 a 55 das Regras Mínimas] e da secção C da Parte II [pessoas detidas ou em prisão

preventiva, regras 84 a 93]. As disposições relevantes da secção A da Parte II [detidos condenados, regras 56 a 81] serão igualmente aplicáveis sempre que a sua aplicação possa beneficiar esta categoria especial de reclusos, desde que não seja tomada nenhuma medida implicando que a reeducação ou a reinserção é de algum modo adequada a pessoas não condenadas por uma infracção penal.

3. PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTECÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇA MENTAL, princípio 16

1. Uma pessoa apenas pode ser compulsivamente internada num estabelecimento de saúde mental ou, tendo sido voluntariamente internada, aí ser retida compulsivamente, se um profissional de saúde mental qualificado e autorizado por lei ... determinar que essa pessoa padece de uma doença mental e considerar:

a) que devido a essa doença mental há um risco sério de dano imediato ou iminente para essa pessoa ou para terceiros; ou

b) que, no caso de uma pessoa portadora de doença mental grave afectando a sua capacidade de julgamento, o facto de não internar ou reter compulsivamente essa pessoa, conduziria a uma deterioração séria do seu estado ou impediria que lhe fosse prestado o tratamento adequado que apenas pode ser garantido num estabelecimento de saúde mental, de acordo com o princípio da solução menos restritiva.

Na situação prevista na alínea b), deve consultar-se, na medida do possível, um segundo profissional de saúde mental, independente do primeiro. No caso de esta consulta ter lugar, o internamento ou retenção involuntários apenas terão lugar se com eles concordar o segundo profissional.

2. O internamento ou retenção compulsivos devem ter lugar, inicialmente, por um breve período, a determinar pela legislação nacional, tendo por fim a observação e o tratamento preliminar do doente, enquanto se aguarda que a decisão de internar ou reter seja examinada por um órgão de revisão. Os motivos do internamento devem ser comunicados ao doente sem demora, sendo igualmente dado conhecimento ime-

diato e detalhado do internamento e dos seus motivos ao órgão de revisão, ao representante do doente, havendo-o, e, salvo objecção do doente, à sua família.

3. Os estabelecimentos de saúde mental apenas podem receber doentes internados compulsivamente quando tenham sido habilitados para esse efeito por uma autoridade competente prevista na legislação nacional.

4. CONVENÇÃO IV DE GENEBRA, artigo 43.^o ¹³¹

Qualquer pessoa protegida que tenha sido internada ou à qual tenha sido fixada residência terá o direito de se dirigir a um tribunal ou a uma junta administrativa competente, designada pela Potência detentora para este efeito, a fim de que eles reconsiderem no mais curto prazo a decisão tomada a seu respeito. Se o internamento ou a situação de residência fixada se mantiverem, o tribunal ou a junta administrativa procederá periodicamente, e pelo menos duas vezes por ano, a um exame do caso desta pessoa, com o fim de modificar a seu favor a decisão inicial, se as circunstâncias o permitirem.

...

C. Interpretações

1. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

178. O Comité dos Direitos do Homem considerou que quando uma pessoa for declarada «desaparecida», o Estado tem a obrigação, por força do Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de levar a cabo uma investigação aprofundada acerca do seu paradeiro, de assegurar a sua libertação e de apresentar à justiça os autores do seu desaparecimento¹³².

¹³¹ O disposto no artigo 43.^o da Quarta Convenção de Genebra não se aplica de jure à maior parte dos casos de detenção administrativa efectuada por um governo nacional. O direito a um controlo judicial da detenção encontra-se no entanto previsto no n.º 4 do artigo 9.^o do Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que não estabelece qualquer distinção entre a detenção administrativa e as outras formas de detenção. O artigo 43.^o é aqui citado por conter uma norma mínima internacionalmente reconhecida (reexame da detenção de seis em seis meses).

¹³² Elena Quinteros Almeida and María del Carmen Almeida de Quinteros v. Uruguay (107/1981) (21 de Julho de 1983), Selected Decisions..., vol. 2, p. 138 e, em especial, p. 141, parágrafo 10.6 e páginas 142-143, parágrafo 16; cf. ainda Irene Bleier Lewenhoff and Rosa Valiño de Bleier v. Uruguay (30/1978) (29 de Março de 1982), Selected Decisions..., vol. 1, p. 109 e, em especial, p. 112, parágrafos 13.4-15.

2. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

179. Os refugiados e os requerentes de asilo não devem, por regra, ser detidos. Apenas se recorrerá à detenção pelos fundamentos previstos na lei, « a fim de proceder à verificação da identidade ou para determinar os elementos constitutivos do pedido de estatuto de refugiado ou de asilo, ou para tratar os casos de refugiados ou de requerentes de asilo que tenham destruído os seus documentos de viagem e/ou de identidade ... com a finalidade de enganar as autoridades do Estado no qual eles tenham a intenção de solicitar o asilo, ou para preservar a segurança nacional ou a ordem pública»¹³³. Além do mais, os refugiados e os requerentes de asilo devem ser detidos em condições humanas e não devem, sempre que possível, ser detidos juntamente com pessoas condenadas pela prática de crimes ou em locais onde a sua integridade física seja ameaçada.

¹³³ Conclusão n.º 44 (XXXVII) do Comité Executivo do ACNUR (Official Records of the General Assembly, Forty-first Session, Supplement No. 12A (A/41/12/Add.1), parágrafo 128; HCR/IP/2/Eng/REV.1991 (1992), p. 96), parágrafo b).

d. Princípios orientadores

180. Na medida em que o internamento administrativo não é objecto de controlo por autoridades judiciárias independentes, ele está mais facilmente sujeito a abuso pelos Estados.

181. Ninguém deverá ser submetido a uma detenção em regime de incomunicabilidade fora do quadro de um estado de emergência, proclamado em conformidade com o artigo 4.º do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos. Seja como for, uma pessoa não deve ser mantida neste regime senão por alguns dias.

182. Se houver necessidade de recorrer à detenção administrativa, as garantias que a seguir se indicam podem contribuir para reduzir os riscos de violação dos direitos dos detidos¹³⁴:

¹³⁴ Amnistia Internacional, Israel and the Occupied Territories: Administrative Detention During the Palestinian Intifadah (Londres, 1989), p. 35 e 36

A lei que autorize a detenção administrativa deve ser formulada em termos específicos, com directrizes e critérios

precisos quanto às circunstâncias em que a detenção é justificada. Estes critérios devem limitar a detenção administrativa relativamente às pessoas que representem um perigo extremo e iminente para a segurança.

Todas as pessoas detidas por força de um mandado de detenção administrativa devem receber uma cópia desse mandado, o qual deve indicar claramente os motivos que determinaram a detenção. As pessoas sujeitas a detenção administrativa devem ter direito a comparecer perante um tribunal, com a assistência de um advogado, num prazo de alguns dias a contar da data da detenção, a fim de que o tribunal possa pronunciar-se sobre a necessidade da continuação da detenção. O tribunal deve examinar as circunstâncias de cada caso para determinar se a medida excepcional de detenção administrativa é justificada.

Todos os detidos devem ter o direito a estar presentes na audiência em que o seu caso é examinado, de fazer valer os seus argumentos por intermédio de um advogado e de ter acesso às provas que estiveram na base do mandado de detenção. Se as provas não puderem ser comunicadas aos detidos por razões de segurança nacional, o tribunal deve examiná-las para determinar se se justifica o mandado de detenção.

Quando um tribunal se decida pela manutenção da detenção de uma pessoa, esta tem o direito de recorrer desta decisão para um tribunal superior, o qual deve pronunciar-se sem demora.

A decisão de manter uma pessoa em regime de detenção administrativa, deve ser objecto de reexame frequente e periódico. Esse reexame deve efectuar-se com a finalidade de devolver à liberdade todas as pessoas que não constituam um perigo extremo e iminente para a segurança.

183. Em muitos Estados, os responsáveis pela aplicação da lei estão habilitados a deter testemunhas no quadro do julgamento em que tenham de depor. Este tipo de detenção administrativa só deve ser utilizado quando seja necessário para assegurar a comparência da testemunha na audiência e deve estar sujeito às garantias atrás indicadas.

184. A detenção administrativa também compreende as medidas disciplinares adoptadas pelas autoridades responsáveis pelos locais de detenção, nomeadamente a imposição de períodos de incomunicabilidade ou de regimes alimentares

disciplinares (pão e água). Tal poder disciplinar só deve ser exercido em conformidade com as disposições da legislação nacional e deve estar subordinado a um controlo por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Regras especiais aplicáveis a menores

185. Em virtude da sua juventude, os menores são objecto de tratamento especial nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Estas normas estabelecem que os menores devem ser tratados de modo a oferecer-lhes um máximo de oportunidades para que se convertam em cidadãos responsáveis, em lugar de caírem no mundo do crime. Todas as medidas tomadas a respeito dos menores devem sê-lo tendo presente este propósito de reinserção.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 14.º, n.º 4

No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

2. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

a) Nenhuma criança¹³⁵ será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não

¹³⁵ «Criança» é, nos termos do artigo 1.º da Convenção, «todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo».

serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;

b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;

c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

3. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal

o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

...

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

b. Normas

1. REGRAS DE BEIJING, regra 10.1

Sempre que um menor é detido, os pais ou o tutor devem ser imediatamente notificados ou, se isso não for possível, deverão vê-lo no mais curto prazo de tempo.

2. REGRAS DE BEIJING, regra 10.2

O juiz ou qualquer outro funcionário ou organismo competente deverá examinar imediatamente a possibilidade de libertar o menor.

3. REGRAS DE BEIJING, regra 13.2

Sempre que for possível, a prisão preventiva deve ser substituída por outras medidas, tais como uma vigilância apertada, uma assistência muito atenta ou a colocação em família, em estabelecimentos ou em lar educativo.

4. REGRAS PARA A PROTECÇÃO DOS MENORES, regra 17

Os menores que estão detidos preventivamente ou que aguardam julgamento («não julgados») presumem-se inocentes e serão tratados como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para se aplicarem medidas alternativas. No entanto, quando se recorrer à detenção preventiva, os tribunais de menores e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem estar separados dos menores condenados.

5. REGRAS PARA A PROTECÇÃO DOS MENORES, regra 18

As condições em que um menor não julgado se encontra detido devem estar de acordo com as regras abaixo estabelecidas, sob reserva de disposições especiais, julgadas necessárias e apropriadas em razão da presunção da inocência, da duração da detenção e do estatuto legal e circunstâncias do menor. Estas disposições devem incluir, mas não necessariamente restringir-se, ao seguinte:

a) Os menores devem ter direito aos serviços de um advogado e poder requerer assistência judiciária gratuita, quando essa assistência esteja disponível, e comunicar regularmente com os seus conselheiros legais. A privacidade e confidencialidade de tais comunicações deve ser assegurada;

b) Sempre que possível, os menores devem dispor de oportunidades de efectuar um trabalho remunerado, e de continuar a sua educação e formação profissional, mas não lhes deve ser exigido que o façam. O trabalho, os estudos ou a formação profissional não devem causar a continuação da detenção;

c) Os menores podem receber e guardar materiais para os seus tempos livres e recreio, na medida em que isso for compatível com os interesses da administração da justiça.

6. PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, princípio orientador 19

Nos países onde os magistrados do Ministério Público estão investidos de poderes discricionários devem poder decidir se convém, ou não, encetar um processo contra um menor, deve ser dada uma atenção particular à natureza e à gravidade da infracção, à protecção da sociedade, à personalidade e aos antecedentes do menor. Quando tomam uma decisão os magistrados do Ministério Público devem ter em especial atenção as soluções consagradas pela legislação e pela jurisprudência aplicáveis aos menores. Esforçar-se-ão por não encetar quaisquer procedimentos judiciais contra menores senão quando tal se mostre absolutamente necessário.

C. Interpretações

COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

186. O Comité dos Direitos do Homem desaprova a prisão preventiva de menores. Os membros do Comité expressaram as suas preocupações relativamente a um Estado onde não existia uma idade mínima para a prisão preventiva e onde menores entre os 12 e os 18 anos podiam ser colocados em prisão preventiva pelos tribunais de menores¹³⁶.

¹³⁶ Cf. Official Records of the General Assembly, Forty-sixth Session, Supplement No. 40 (A/46/40), parágrafos 66, 69 e 99 in fine (Canadá).

d. Princípios orientadores

187. A decisão de deter ou não deter um menor deve ser adoptada tendo presentes as diferenças existentes entre adultos e menores. Em particular, os menores devem ser separados não apenas dos delinquentes adultos, mas também dos menores condenados, a fim de evitar que a detenção se transforme numa «escola do crime»¹³⁷.

¹³⁷ «Application of international standards concerning the human rights of detained juveniles», relatório preparado por Mary Concepción Bautista, Relatora Especial da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias (E/CN.4/Sub.2/1991/24), parágrafo 77.

188. A utilização da caução ou de outras garantias patrimoniais como condição para manter em liberdade um menor, não parece apropriado:

Porque uma larga maioria de menores não pode fornecer garantias patrimoniais como condição para a sua libertação antes do julgamento, a legislação que exija o pagamento de uma caução parece incompatível com o princípio de que a detenção dos menores só deve efectuar-se em último recurso¹³⁸.

¹³⁸ Ibid, parágrafo 82.

189. Os Estados devem fixar uma idade mínima abaixo da qual os menores não podem ser privados da liberdade. Se a detenção não puder ser evitada, far-se-á o possível para os colocar em instituições especiais, independentes das penitenciárias, e sob os auspícios de autoridades competentes sujeitas a um controlo judiciário apropriado. Aos menores detidos deve ser dada a possibilidade de acesso a programas educativos e de formação profissional em função da sua idade, sexo e personalidade¹³⁹.

¹³⁹ Cf. Arab-African Seminar Recommendations (cf. nota 29 supra), p. 4.

Aplicação

a. Princípios gerais

1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL, artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 2.º, n.º 2

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 2.º, n.º 3

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de

a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

4. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 9.º, n.º 5

Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 7

i. Os Estados devem proibir por lei os actos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais actos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está eminente, uma violação do Conjunto de Princípios, devem comunicar esse facto aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está eminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse facto aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 35

1. Os danos sofridos por actos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indemnização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

2. As informações registadas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indemnização nos termos do presente princípio.

C. Interpretações

COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

190. A Comissão Europeia sustentou que as autoridades nacionais poderiam em princípio

compensar a duração excessiva do processo que tenha por efeito manter uma pessoa detida por um período excessivo, mediante a redução da pena aplicada¹⁴⁰. A redução da pena pode também, com frequência, fazer parte de um acordo em casos em que se alegue uma excessiva duração do processo ou da detenção.

d. Princípios orientadores

191. As sanções apropriadas para os funcionários do Estado, tais como os agentes da ordem pública ou os administradores dos locais de detenção, incluem a suspensão de funções, a redução do vencimento, a exoneração e a sujeição a procedimentos penais.

192. Uma pessoa detida que tenha sido submetida a tortura ou a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou a outras violações graves dos seus direitos humanos, terá sido sujeita a um tratamento mais severo do que aquele que resultaria da aplicação de uma pena por um tribunal em virtude de ter sido declarada culpada da prática de um crime. Em consequência, as pessoas detidas ou os reclusos que tenham sido objecto de maus tratos, devem ter direito a um recurso, nomeadamente solicitando a sua imediata libertação, como o exige a justiça.

¹⁴⁰ Eric Neubeck v. Federal Republic of Germany (No. 9132/80), Relatório de 12 de Dezembro de 1983, Comissão Europeia dos Direitos do Homem, Decisions and Reports, vol. 41, p. 13 e, em especial, p. 34, parágrafo 131; H. v. Federal Republic of Germany (No. 10884/84), Decisão de 13 de Dezembro de 1984, ibid., p. 252 e, em especial, p. 254-255.

Cláusulas de salvaguarda

193. As cláusulas de salvaguarda do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos têm por finalidade recordar que as normas em matéria de direitos humanos não devem nunca interpretar-se de modo restritivo. Estas normas não podem ser utilizadas para limitar a aplicação dos direitos humanos aos casos individuais.

a. Princípios gerais

1. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 5.º, n.º 1

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidos no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. PACTO SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, artigo 5.º, n.º 2

Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de

que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

b. Normas

1. PRINCÍPIOS RELATIVOS À DETENÇÃO, princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

2. REGRAS DE TÓQUIO, regra 4.1

Nenhuma das disposições das presentes Regras deve ser interpretada como excluindo a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, e dos outros instrumentos e regras relativos aos direitos do homem reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento dos delinquentes e à protecção dos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

3. REGRAS PARA A PROTECÇÃO DOS MENORES, regra 9

Nenhuma das disposições contidas nestas Regras deve ser interpretada como excluindo a aplicação das normas e instrumentos pertinentes das Nações Unidas relativos aos direitos do homem, reconhecidos pela comunidade internacional, que sejam mais favoráveis aos direitos, ao tratamento e à protecção dos menores, das crianças e de todos os jovens.

C. Interpretações

TRIBUNAL EUROPEU E COMISSÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

194. Um Estado poderá ter de restringir os direitos de uma pessoa ou de um grupo como forma de impedir a violação dos direitos de outras pessoas ou grupos. Quando um Estado impõe tais restrições a uma pessoa ou a um grupo, poderá invocar o artigo 17.º da Convenção Europeia (cujo texto é análogo ao do artigo 5.º, n.º 1, do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos) como justificação para a violação dos

direitos dessas pessoas¹⁴¹. Contudo, o Tribunal Europeu e a Comissão Europeia limitam a possibilidade de invocar tal justificação. Uma pessoa pode utilizar alguns dos seus direitos para violar os direitos de outros, mas tal não justifica que um Estado viole todos os direitos dessa pessoa. Só podem infringir-se os direitos que, se fossem exercidos, violariam os direitos de outras pessoas¹⁴².

¹⁴¹ Cf. J. Glimmerveen and J. Hagenbeek v. the Netherlands (Nos. 8348/78 e 8406/78), Decisão de 11 de Outubro de 1979, *ibid.*, vol. 18, p. 187 e, em especial, p. 194-197.

¹⁴² Cf. o caso Lawless (mérito), Acórdão de 1 de Julho de 1961, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series A, No. 3, p. 45-46, parágrafos 6-7; e Raymond De Becker v. Belgium (No. 214/56), Relatório da Comissão Europeia dos Direitos do Homem de 8 de Janeiro de 1960, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Series B, 1962, p. 137-138, parágrafo 279.

d. Princípios orientadores

195. Quando a uma determinada situação se apliquem duas ou mais normas de direitos humanos, o interessado deve beneficiar da norma que conceda a protecção mais alargada. As disposições nacionais devem estar em conformidade com as normas internacionais e as normas e as convenções internacionais devem aplicar-se nos casos em que a legislação nacional não proteja adequadamente os direitos do detido.

Anexo I

Serviços encarregados da colocação em liberdade antes de julgamento

1. Os serviços encarregados da colocação em liberdade antes de julgamento desempenham um papel fundamental na aplicação das normas internacionais em matéria de prisão preventiva. Uma das principais finalidades dessas normas consiste em estimular o menor uso possível da prisão preventiva que seja compatível com as necessidades de investigação dos alegados crimes e com a protecção da sociedade e da vítima. O juiz ou qualquer outro funcionário chamado a decidir sobre colocar ou não em liberdade uma pessoa suspeita de ter cometido um crime, deve procurar determinar se se verifica o perigo de essa pessoa não comparecer perante o tribunal, de perturbar a investigação do crime de cuja prática é suspeita ou de cometer outro crime enquanto se encontra em liberdade. Vários factores, como os antecedentes penais dessa pessoa ou os seus «laços com a comunidade», são importantes para tomar uma decisão e devem ser tidos em consideração.

2. Um serviço encarregado da colocação em liberdade antes de julgamento contribuirá para que os juízes ou outras autoridades possuam uma informação exacta acerca do arguido, que lhes permita decidir com conhecimento de causa se deve ser colocado em liberdade, e em que condições. Os funcionários desse serviço recolherão as informações junto do arguido que sejam pertinentes para tomar uma decisão e esforçar-se-ão por confirmar

essas informações através do exame de arquivos ou de documentos ou através de entrevistas com amigos, familiares ou empregadores do arguido. Tais informações serão em seguida comunicadas ao juiz, ao ministério público e ao advogado de defesa antes de a decisão de colocar eventualmente em liberdade o arguido ser tomada. Para além da recolha de informações e da sua confirmação, alguns destes serviços desempenham também um papel activo na vigilância de pessoas libertadas, zelando por que elas compareçam em tribunal para ser julgadas.

a. Factores que devem ser tomados em consideração na decisão de colocação em liberdade

3. Há muitos factores que possuem uma correlação estatística com o êxito da colocação em liberdade antes do julgamento (o sucesso é medido através da comparência do arguido perante o tribunal sem que tenha cometido outro crime). Em muitos sistemas de colocação em liberdade antes do julgamento, atribui-se uma ponderação positiva ou negativa à presença ou à ausência de cada um desses factores numa escala numérica. Esses valores numéricos são em seguida totalizados e a pessoa é colocada em liberdade se o total atinge um determinado valor mínimo. Um sistema numérico deste tipo oferece a vantagem da coerência, mas a

ponderação exacta a atribuir a cada um dos factores dependerá sobretudo da cultura local. Em consequência, enumeram-se de seguida os factores pertinentes, sem que se siga uma ordem particular, indicando-se as razões pelas quais têm um valor de prognose. Compete a cada Estado determinar a ponderação exacta desses factores no quadro do seu sistema de justiça penal.

1. FACTORES RELATIVOS AOS ANTECEDENTES PENAIIS

4. *Crime imputado relativamente à prisão imposta:* a gravidade do crime imputado ao arguido reflecte pouco a probabilidade de essa pessoa cometer um novo crime. É sobretudo importante que ao examinar o crime, o tribunal possa determinar a pena máxima que será provavelmente aplicada a essa pessoa se a sua culpa vier a ser provada. Nos casos em que a sentença se traduza, provavelmente, numa pena não privativa da liberdade ou numa pena de prisão de curta duração, deve ser fortemente considerada a possibilidade de o arguido ser libertado.

5. *Número de condenações anteriores:* um reincidente oferece maior perigo de fuga ou de prática de outros crimes, enquanto é de crer que um delinquentes primário deseje «limpar o seu nome», sendo também maior a probabilidade de ser negativamente afectado pela detenção.

6. *Número de vezes que o arguido não respeitou a obrigação de comparecer em tribunal:* se no passado o arguido não respeitou a sua obrigação de comparecer em tribunal, é provável que perante uma nova situação, o mesmo volte a acontecer.

2. FACTORES RELATIVOS AOS LAÇOS COM A COMUNIDADE

7. *Laços familiares:* uma pessoa que tenha cônjuge ou filhos ou que viva com os seus familiares, oferece maiores garantias de comparecer em tribunal (factor que varia em função da cultura local). Em muitos casos, a família também pode ajudar a assegurar essa comparência. Contudo, se o

crime que é imputado ao arguido respeita a violências exercidas contra os membros da sua família, deve ter-se particular cuidado no momento de decidir se ele pode regressar à sua residência.

8. *Outros laços sociais:* há outros laços sociais que possuem um significado análogo aos laços familiares e que são particularmente importantes quando uma pessoa não viva com nenhum dos seus familiares ou quando não se possa contar com a estrutura familiar para assegurar a comparência em tribunal. A este respeito podem citar-se, a título de exemplo, as filiações religiosas ou as amizades estreitas.

9. *Emprego:* se uma pessoa tem um emprego que pode conservar e que gera rendimentos, é maior a probabilidade de que compareça em tribunal.

10. *Recursos financeiros e património:* as pessoas que dispõem de recursos financeiros consideráveis podem ser obrigadas a entregar uma certa quantia a título de caução, que o tribunal reterá até ao julgamento, sendo depois devolvida ao arguido. Uma pessoa dispor de património como uma casa de habitação ou uma propriedade agrícola, é menos susceptível de se pôr em fuga do que uma pessoa sem residência fixa. Além do mais, uma pessoa que receba uma prestação do Estado terá menos propensão a pôr-se em fuga, uma vez que tal acto poderá levar à eliminação de uma tal assistência.

11. *Condições de residência:* aqui se incluem factores como o facto de uma pessoa viver só ou acompanhada ou o facto de ser proprietária ou arrendatária do local onde reside. Factores que poderão ser tidos em consideração na avaliação do risco de o arguido comparecer ou não em tribunal para ser julgado, são, nomeadamente, a existência de um telefone, de uma caixa postal ou de outros meios de comunicação na residência.

12. *Duração da residência:* quanto mais tempo uma pessoa tiver residido numa mesma região geográfica, menor será o risco de fuga encontrando-se em liberdade.

3. FACTORES RELATIVOS AO ARGUIDO

13. *Personalidade*: ainda que não seja um factor determinante, a personalidade do arguido e a percepção que as outras pessoas têm acerca dela, podem indiciar se se trata de uma pessoa perigosa ou que oferece perigo de fuga.

14. *Estado físico e mental*: a idade ou a doença podem reduzir o risco de uma pessoa fugir ou de constituir um perigo para outrem.

b. Papel do serviço encarregado da colocação em liberdade antes de julgamento

15. Este serviço pode verificar as informações prestadas pelos arguidos relativas aos factores pertinentes para a sua libertação, pode proporcionar assistência e vigiar as pessoas libertadas antes do julgamento tendo em vista assegurar a sua comparência em tribunal, ou realizar ambas as funções. Da mesma forma, aos funcionários deste serviço pode ser atribuído o exercício de apenas uma destas funções ou ser-lhes antes atribuída a responsabilidade por um certo número de pessoas, das quais se ocuparão desde o início.

1. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

16. A verificação dos antecedentes penais, dos laços com a comunidade e das circunstâncias pessoais do arguido constitui a função mais importante deste serviço. Na ausência de um tal serviço, um arguido poderá declarar ao juiz que tem um emprego e um lugar onde viver. Não tendo provavelmente o ministério público e a polícia a possibilidade de confirmar tais declarações, o juiz poderá hesitar em confiar unicamente na palavra do arguido. A verificação independente das informações relativas ao risco de fuga ou de prática de novos crimes é que permite precisamente ao juiz confiar nelas, no momento em que decide sobre a eventual libertação do arguido.

17. Muitas legislações nacionais e as normas internacionais reproduzidas neste manual não fixam um prazo para a realização de uma investigação pormenorizada acerca do arguido que seja pré-

via à tomada de decisão sobre a sua situação. Todos devem ser levados «sem demora» à presença de um juiz, que deve então decidir sobre a necessidade de se manter a prisão. Para que sejam úteis, as investigações a levar a cabo pelos funcionários do serviço encarregado da colocação em liberdade antes de julgamento, devem ser rapidamente realizadas. Muitas vezes, elas terão de ser conduzidas através de telefone, em detrimento de um contacto pessoal ou por escrito. Em muitas regiões do mundo, é exigido que as entrevistas sejam pessoais, o que exigirá mais tempo para reunir as informações pertinentes. Os antecedentes penais devem ser comprovados mediante acesso aos registos criminais, podendo a sua centralização e informatização ajudar a acelerar este processo.

18. O funcionário deve apresentar o seu relatório no momento em que o tribunal decide sobre a situação do arguido. O juiz, o ministério público e o advogado de defesa devem dispor da oportunidade de colocar questões ao funcionário e de solicitar os esclarecimentos que se revelem necessários. Um relatório escrito deve igualmente ser elaborado e posto à disposição do tribunal e do advogado. Este relatório pode ser preparado utilizando um formulário análogo ao reproduzido no anexo II, que é o utilizado pelo *South Australia Bail Assessment and Supervision Programme*. Este formulário contém um certo número de questões a ser colocadas e deixa espaço para resposta a essas questões ou para observações a respeito da informação prestada. O conteúdo do formulário pode ser modificado de modo a reflectir as circunstâncias de cada país.

2. VIGILÂNCIA DAS PESSOAS LIBERTADAS ANTES DE JULGAMENTO

19. Esta função dos funcionários do serviço encarregado da colocação em liberdade antes de julgamento é análoga à dos funcionários que acompanham a liberdade condicional ou o regime de prova, e nalguns países estas diferentes funções estão concentradas no mesmo serviço. Uma das vantagens desta concentração é a de que os funcionários encarregados da liberdade condicional possuem formação para lidar com delinquentes e

terão por isso a experiência necessária para vigiar as pessoas libertadas antes de julgamento. Além do mais, tratando-se de alguém que já antes tenha estado em regime de prova ou de liberdade condicional, poderá já ser conhecida pelo funcionário.

20. A vigilância pode compreender diversos níveis em função dos riscos maiores ou menores colocados pelos arguidos. Uma pessoa pode ser colocada em liberdade se se comprometer a comparecer perante o tribunal sem outra obrigação que a de contactar o serviço de vigilância uma vez por semana ou uma ou mais vezes por dia. A colocação em liberdade pode ser subordinada a uma permanência na habitação, a qual pode ser controlada através de visitas sem aviso prévio ou à participação, sob supervisão, num programa de tratamento do abuso de álcool ou drogas. O arguido pode ser obrigado a permanecer num centro de «semi-liberdade» ou num centro reservado a pessoas a aguardar julgamento – um centro onde os funcionários asseguram que as pessoas que aí residem cumprem as suas obrigações em matéria de emprego, estudos e tratamentos ou obrigações determinados pelo tribunal, mas onde os residentes, em lugar de detidos, mantêm a liberdade para realizar as suas actividades quotidianas. Outras formas de vigilância adaptadas à cultura local devem ser desenvolvidas por cada sistema nacional.

21. Os funcionários do serviço podem zelar também por que o arguido compareça perante o tribunal para ser julgado, enviando-lhe comuni-

cações escritas através das quais lhe recorda as datas das audiências e telefonando-lhe ou visitando-o antes dessas datas. Podem verificar se o arguido dispõe de transporte para o tribunal. Podem, acima de tudo, informar o arguido da importância que reveste a sua comparência e assegurar-lhe que será objecto de um julgamento imparcial. No quadro da tarefa de procurar que o arguido compareça em tribunal, o funcionário deve colaborar com o advogado do arguido.

C. Profissionalismo

22. Os serviços encarregados da colocação em liberdade antes de julgamento, devem esforçar-se por estabelecer e manter boas relações profissionais com outros funcionários que participam no processo antes do julgamento. O funcionário do serviço ocupa uma posição única entre as autoridades encarregadas do processo penal e as pessoas suspeitas de ter cometido um crime. Os juízes e os membros do ministério público devem poder contar com o profissionalismo destes funcionários para obter informações atempadas e, sobretudo, exactas acerca do arguido. Ao mesmo tempo, o funcionário deve estar em condições de convencer o arguido de que é do seu próprio interesse cooperar com ele e de que o funcionário não poupará esforços para confirmar as informações fornecidas. Na mesma medida em que os funcionários destes serviços têm que ser competentes, aos demais funcionários deve ser assinalada a necessidade de eles serem tratados com o respeito que o seu profissionalismo merece.

Anexo II

Formulário relativo à liberdade antes de julgamento

PROBATION AND PAROLE SERVICE

BAIL ASSESSMENT AND SUPERVISION (BASS) PROGRAMME – INTERVIEW FORM

A. DADOS PESSOAIS

M/F

Apelidos _____ Nomes próprios _____

Alcunhas / Diminutivos _____

Idade _____ Data de nascimento ____ / ____ / ____ Local de nascimento _____

Data de chegada ____ / ____ / ____ Nacionalidade _____

Passaporte(s): Sim/Não Carta de Condução: Sim/Não Estado _____

Estado civil _____ Pessoas a cargo? _____

B. INFORMAÇÕES INTERNAS

Entrevistado anteriormente? Sim/Não Data ____ / ____ / ____ Entrevistador _____

Hora _____ Data ____ / ____ / ____ Local _____ Língua _____

C. INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS

Crimes imputados _____

Vítima(s) _____

Data da detenção ____ / ____ / ____ Polícia _____ Esquadra _____

Motivos da recusa da libertação _____

Primeira detenção: Sim/Não Detenções anteriores _____

Processos pendentes: Sim/Não _____

Mandados de detenção? _____ Não comparência/fuga? _____

Incumprimento? _____

Situação perante o PPS: actual/anterior _____

Funcionário _____ Departamento _____ Telefone _____

Advogado _____ Telefone _____

¹⁴³ Este formulário é utilizado pelo South Australia Bail Assessment and Supervision Programme e foi reproduzido num documento apresentado na conferência sobre «Bail or Remand?» que se realizou em Adelaide, Austrália, de 29 de Novembro a 1 de Dezembro de 1988.

D. CONTACTO COM A FAMÍLIA

Nome _____ Frequência _____

Endereço _____

Parentesco _____ Telefone _____

E. RESIDÊNCIA

1. Endereço actual _____

_____ Telefone _____

Tipo de alojamento: quarto/pensão/hotel/apartamento/habitação/outro

Renda _____ Há quanto tempo? _____ Há quanto tempo na zona? _____

Vive com _____ Relação _____

Pode regressar? Sim/Não _____

2. Endereço alternativo _____

_____ Telefone _____

Vive com _____ Relação _____

3. Endereço onde também pode residir _____

_____ Telefone _____

Vive com _____ Relação _____

4. Endereço anterior (se aplicável) _____

Durante quanto tempo: _____ Anos _____ Meses _____

F. EMPREGO

Empregado/Desempregado/Estudante/Doente/Deficiente/Nunca trabalhou/Outros casos _____

Durante quanto tempo _____

Entidade patronal _____ Contacto _____

Endereço _____ Telefone _____

Cargo _____ Durante quanto tempo _____ Duração do trabalho _____

Pode regressar ao posto de trabalho: Sim / Não _____

Remuneração líquida _____

Entidade patronal anterior _____ Durante quanto tempo _____

Contacto _____

G. ASPECTOS FINANCEIROS

Salário/Subsídio de desemprego/Pensão de invalidez/Subsídio de doença/ Outros casos _____

_____ Total _____

Despesas semanais _____ Total _____

Património _____ Valor aproximado _____

H. TRATAMENTO MÉDICO

Físico/Psicológico/Estupefacientes/Álcool/Outros _____

Nome (Dr., etc.) _____ Endereço _____

_____ Telefone _____

Tratamento anterior _____

Deficiência/Doença _____

I. OUTROS CONTACTOS (para efeitos de confirmação)

Nome _____ Relação _____

Endereço _____ Telefone _____

Nome _____ Relação _____

Endereço _____ Telefone _____

J. PESSOA QUE SE PODERÁ RESPONSABILIZAR

Nome _____ Relação _____

Endereço _____ Telefone _____

Desde quando se conhecem _____ Pode prestar caução: Sim/Não \$ _____

Empregado _____

Fonte dos rendimentos _____

K. OBSERVAÇÕES

- BIBLIOGRAFIA SELECCIONADA CASALE, S. e J. PLOTNIKOFF – Regimes for remand prisoners. Prison Reform Trust, 1990.
- CHALLINGER, D., ed. – Bail or remand?; proceedings of a conference. Canberra, Australian Institute of Criminology, 1991.
- NEWMAN, FRANK e DAVID WEISSBRODT – International human rights; law, policy, and process. Cincinnati, Anderson, 1990. 812 p.
- RODLEY, NIGEL S. – The treatment of prisoners under international law. Paris, UNESCO – Oxford, Clarendon Press, 1987. 374 p.
- TOMASEVSKI, K – Prison health; international standards and national practices in Europe. Helsinki, Helsinki European United Nations Institute, 1992. 228 p. (HEUNI, No. 21)
- UNITED NATIONS – Centre for Social Development and Humanitarian Affairs. Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice. 1992. 278 p. (ST/CSDHA/16) Sales No. E.92.IV.1.
- Department of Public Information. The United Nations and crime prevention, 1991. 144 p. (DPI/1143-41016-October 1991).
- Human Rights Committee. Selected decisions under the Optional Protocol, International Covenant on Civil and Political Rights. Vol. 1: Second to sixteenth sessions. 1985. 167 p. (CCPR/C/OP/1) Sales No. E.84.XIV.2. Vol. 2: Seventeenth to thirty-second sessions (October 1982 – April 1988), 1990. 246 p. (CCPR/C/OP/2) Sales No. E.89.XIV.1.
- Subcommission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. The right to a fair trial; current recognition and measures necessary for its strengthening. Reports prepared by Mr. Stanislav Chernichenko and Mr. William Treat. 1990-1993. First report: E/CN.4/Sub.2/1990/34. Second report: E/CN.4/Sub.2/1991/29. Third report: E/CN.4/Sub.2/1992/24 and Add.1-3. Fourth report: E/CN.4/Sub.2/1993/24 and Add.1 and 2.
- VAN DIJK, P. e G. J. H. VAN HOOFF – Theory and practice of the European Convention on Human Rights. 2nd ed. Deventer-Boston, Kluwer, 1990. 657 p.
- WILLIAMS, PAUL R – Treatment of detainees; examination of issues relevant to detention by the United Nations Human Rights Committee. Geneva, Henry Dunant Institute, 1990. 267 p.

Editor

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração
Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas
para a Educação em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2, 1269-113 Lisboa
www.gddc.pt

Tradução e Revisão

António Vilhena de Carvalho
Gabinete de Documentação
e Direito Comparado

Título Original

Human Rights and Pre-Trial Detention
A Handbook of International Standards Relating to
Pre-Trial Detention Professional Training series n.º 3 – United Nations

Design Gráfico

José Brandão | Paulo Falardo
[Atelier B2]

Impressão

Textype

Tiragem

1500 exemplares

ISBN

978-972-8707-25-5

Depósito Legal

255 237/07

Primeira Edição

Nações Unidas
Nova Iorque, Genebra – 1994
ISBN 92-1-354055-8
ISSN 1020-301X

